



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.074, DE 1990 (Do Senado Federal)

**PLS nº 265/1989
Ofício (SF) nº 118/19990**

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.
APENSE-SE A ESTE O PL 3948/89

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3948/89, 3075/92, 716/99, 791/99, 2787/00, 4019/01, 5021/01, 5032/01, 5093/01, 7123/02, 2557/03, 734/07, 5588/09, 6817/10, 7808/10, 8079/14, 1101/15, 5035/16 e 7781/17

(*) Atualizado em 19/06/17, para inclusão de apensados (19)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.074, DE 1990

(Do Senado Federal)

PLS N° 265/89

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - art. 24, II (apense-se a este o PL n° 3.945, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes próprios das autoridades judiciais na investigação dos fatos determinados que derem origem à sua criação.

Parágrafo Único. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito:

I - requisitar, para auxiliar na realização de seus trabalhos, funcionários do quadro de pessoal de qualquer das Casas do Congresso Nacional, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade das administrações direta, indireta e fundacional, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;

II - determinar diligências e a realização de auditorias e inspeções em qualquer órgão ou entidade da administração pública, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requerer a audiência de parlamentar e Ministro de Estado, requisitar de órgãos e entidades de administração pública informações e documentos, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional e, excepcionalmente, ao exterior, para a realização de investigações e audiências públicas;

IV - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos;

V - fixar prazo para o atendimento de suas solicitações e determinações, salvo se o ato ou providência for de alçada de autoridade judiciária.

Art. 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito e os funcionários designados para realizar auditorias, sindicâncias ou diligências é assegurado amplo acesso às informações e documentos necessários à elucidação dos fatos sob apuração.

Art. 4º Constitui crime:

I - impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assédio, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer de seus membros.

Pena: A do art. 329 do Código Penal.

II - sonegar documento a Comissão Parlamentar de Inquérito ou a funcipário que para ela realize auditoria, sindicância ou diligência.

Pena: A do art. 314 do Código Penal;

III - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena: A do art. 342 do Código Penal;

IV - deixar de atender, injustificadamente, no prazo fixado, a solicitação formulada por Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena: A do art. 330 do Código Penal.

Art. 5º No exercício de suas atribuições, as Comissões Parlamentares de Inquérito obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, que em nenhuma hipótese poderão sonegá-las, sob pena da aplicação da cominação estabelecida no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º As informações a que se refere este artigo somente serão requisitadas após aprovação a solicitação pela maioria absoluta dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 2º Serão mantidas sob sigilo as informações recebidas que não tenham valor probante do cometimento de irregularidades ou infrações.

Art. 6º Indiciados e testemunhas serão intimados e inquiridos de acordo com as prescrições da legislação processual penal, aplicando-se a mesma legislação, no que couber, às audiências de autoridades.

Parágrafo único. Em caso de não comparecimento de indiciado ou testemunha, sem motivo justificado, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá solicitar a sua condução forcada, na forma da legislação processual penal, ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre.

Art. 7º O processo e a instrução dos inquéritos parlamentares obedecerão ao que prescreve esta lei e, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 8º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos e encaminharão suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Pùblico, para que seja promovida a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 8 de maio de 1990. —
Senador Nelson Carneiro, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

TÍTULO XI

Dos Crimes Contra a Administração Pública

CAPÍTULO I

Dos Crimes Praticados por Funcionário Pùblico Contra a Administração em Geral.

Extravio, Sonegação ou Inutilização de Livro ou Documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente.

Pena — reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO II

Dos Crimes praticados por particular contra a administração em geral.

Resistência

Art. 326. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena — detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa.

Pena — reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena — detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

CAPÍTULO III

Dos Crimes contra a Administração da Justiça

Falso Testemunho ou Falsa Perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo ou em juízo arbitral:

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de dois mil cruzeiros a seis mil cruzeiros.

§ 1º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de quatro mil cruzeiros a doze mil cruzeiros.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 3º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 265, DE 1989

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Apresentado pelo Senador Dirceu Carneiro

Lido no expediente da Sessão de 11-9-89, e publicado no DCN (Seção II) de 12-9-89. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (competência terminativa) onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.

Em 18-9-89, findo o prazo para apresentação de emendas ao projeto, não sendo ao mesmo oferecida nenhuma emenda dentro do prazo regimental.

Em 19-4-89, anexado Parecer da CCJ, pela constitucionalidade, juridicidade, e aprovação quanto ao mérito com a emenda nº 1-CCJ.

Em 25-4-90, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 17/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 19-4-90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 3-5-90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 31, § 1º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/nº 116 de 6-5-90.

SM/nº 118

Em 8 de maio de 1990

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique

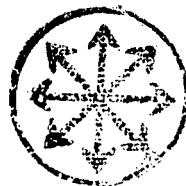
Do. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 265, 1329, constante dos autógrafos juntos, que inscreve sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Pompeu de Sousa — Primeiro Secretário, em exercício.

ESGOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.948, DE 1989

(Do Sr. Paulo Ramos)

Institui o rito sumário para as ações penais decorrentes de conclusão de Comissão Parlamentar de Inquérito.

(À Comissão de Constituição e Justiça e Redação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Encerrados os trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou pelo Congresso Nacional, se se concluir pela existência de crime, os autos, acompanhados do respectivo relatório e demais documentos comprobatórios dos fatos apurados, serão encaminhados, pelo Presidente da Comissão, ao Ministério Público.

Art. 2º Recebidos os autos, o Ministério Público, no prazo de setenta e duas horas, contadas do recebimento, apresentará denúncia, nos termos do art. 41 do Decreto-Lai nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Se entender necessárias, o Ministério Público, no prazo assinalado neste artigo, solicitará ao juiz as diligências cabíveis.

Art. 3º Recebida a denúncia ou o pedido de diligência, o juiz mandará citar o réu, se for conhecido, ou proceder às diligências requeridas.

§ 1º As diligências de que trata o parágrafo único do artigo anterior deverão estar concluídas no prazo máximo de quinze dias, contados do despacho do juiz.

§ 2º Concluídas as diligências, o juiz determinará o retorno dos autos ao Ministério Público que, no prazo assinalado no artigo anterior, deverá apresentar a denúncia nele mencionada.

§ 3º A citação do réu far-se-á nos termos do Capítulo I, Título X, Livro I, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, designando-se, ainda, dia e hora para a audiência de

instrução, que deverá realizar-se no prazo de cinco dias do recebimento da denúncia.

Art. 4º Na audiência de instrução, o juiz mandará qualificar o réu, precedendo este ato à inquirição das testemunhas.

§ 1º Constatrá do termo de qualificação a declaração do domicílio, onde o réu poderá ser encontrado, no lugar da sede do juiz do processo, para efeito de intimação.

§ 2º As testemunhas inquiridas na audiência de instrução são as constantes dos autos enviados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 3º Não comparecendo o réu, as testemunhas serão ouvidas na presença do defensor que lhe será nomeado.

Art. 5º Após sua qualificação, o réu poderá nomear, no prazo de três dias, até três testemunhas e, no mesmo prazo, requerer diligências que entender necessárias.

§ 1º Não comparecendo o réu, a faculdade prevista no **caput** deste artigo será consignada ao seu defensor.

§ 2º No mesmo prazo assinalado no **caput** deste artigo, o Ministério Pùblico poderá arrolar até três testemunhas e requerer, por sua vez, as diligências que julgar necessárias.

Art. 6º Se, a critério do juiz, houver necessidade de outras provas, serão elas produzidas, procedendo-se a buscas, apreensões, exames, acareações e outras diligências julgadas necessárias.

Parágrafo único. A produção das provas previstas neste artigo e as diligências previstas no artigo anterior deverão estar concluídas até quinze dias após o recebimento dos requerimentos, ou do despacho do juiz, no caso previsto no **caput** deste artigo.

Art. 7º Após a produção das provas previstas no art. 6º e das diligências do art. 5º, o juiz prosseguirá com a audiência de instrução, durante os cinco dias subsequentes, ouvindo-se as testemunhas arroladas pelo réu e pelo Ministério Pùblico.

§ 1º Não sendo o réu encontrado no domicílio indicado nos termos do § 1º do art. 4º desta lei, ou sendo ele reyal, a audiência prosseguirá com a presença do seu defensor.

§ 2º Se, inquiridas as testemunhas, o juiz reconhecer a necessidade de acareação, reconhecimento ou outra diligência, marcará, para um dos cinco dias subsequentes, a continuação da audiência de instrução, determinando, nesse prazo, as providências que o caso exigir.

Art. 8º Terminada a inquirição das testemunhas ou a partir da devolução dos autos, nos casos previstos no § 2º do artigo anterior, o juiz marcará, para um dos oito dias subsequentes, a audiência de julgamento.

Parágrafo único. Se o réu não for encontrado no domicílio indicado na forma do § 1º do art. 4º desta lei ou se for reincidente, bastará, para a realização da audiência, a intimação do defensor nomeado ou constituído.

Art. 9º Na audiência de julgamento, após o interrogatório do réu, o juiz ouvirá, sucessivamente, o órgão do Ministério Pùblico e o defensor do réu, ou este, se for admitido a defender-se, pelo prazo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez minutos.

§ 1º Após ouvidos o órgão do Ministério Pùblico e o defensor ou o réu, o juiz proferirá a sentença.

§ 2º Se o juiz não se julgar habilitado a proferir a sentença, ordenará que os autos lhe sejam conclusos e, no prazo máximo de dez dias, proferi-la-á.

Art. 10. Aplicam-se ao presente procedimento sumário, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A nova Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988, conferiu ao Poder Legislativo atribuições importantes, não circunscritas apenas à feitura de leis. Assim, por exemplo, no controle externo, tanto através da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de algumas de suas comissões técnicas ou parlamentares de inquérito, tem o Poder Legislativo competência para realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do próprio Poder Legislativo, ou dos Poderes Executivo e Judiciário, e demais entidades da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público (art. 71, IV, da Constituição Federal).

Além disso, pode fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados, pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios (art. 71, VI, da Constituição Federal).

Nesse contexto das atribuições e atividades, sobressai a importância das comissões parlamentares de inquérito, tanto que o § 3º do art. 52 da Constituição lhes dá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, para a apuração de determinado

fato, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Pùblico, para a promoção da responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Por tudo isso, podemos perceber o avanço extraordinário produzido no texto constitucional em relação às comissões parlamentares de inquérito, principalmente se tivermos em vista que uma das causas de descrédito desses órgãos do Congresso Nacional era precisamente o fato de estarem, suas conclusões, limitadas ao próprio âmbito do Poder Legislativo.

Assim, em consideração a essa nova realidade, elaboramos o presente projeto de lei, que estabelece o rito sumário para a apuração de delitos criminais apurados em processos realizados por comissão parlamentar de inquérito. Pelo projeto, atendendo ao espírito do § 3º do art. 58 da Carta, as comissões parlamentares de inquérito poderão, através de seus presidentes, se dirigir diretamente ao Ministério Pùblico. Este, recebendo os autos, será obrigado a apresentar denúncia contra os responsáveis. E se esse, encaminhado ao Ministério pùblico é de grande significação, o estabelecimento do rito penal sumário se torna tanto mais necessário quanto maior for a importância e necessidade de apuração de fatos lesivos ao patrimônio ou ao interesse público.

Por todo o exposto, apresentamos à tramitação o presente projeto de lei, esperando o apoio dos nobres parlamentares, necessário para a transformação da proposta em norma jurídica.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 1989. — Deputado Paulo Ramos.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

.....

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LIVRO I

Do Processo em Geral

.....

TÍTULO II

Do Inquérito Policial

.....

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais

se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

.....

TÍTULO X

Das Citações e Intimações

CAPÍTULO I

Das Citações

Art. 351. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

Art. 352. O mandado de citação indicará:

I _ o nome do juiz;

II _ o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;

III _ o nome do réu, ou, se for desconhecido, ou seus sinais característicos;

IV _ a residência do réu, se for conhecida;

V _ o fim para que é feita a citação;

VI _ o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;

VII _ a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

Art. 353. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante será citado mediante precatória.

Art. 354. A precatória indicará:

I _ o juiz deprecado e o juiz deprecante;

II _ a sede da jurisdição de um e de outro;

III _ o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;

IV _ o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.

Art. 355. A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de translado, depois de lançando o "cumprase" e de feita a citação por mandado do juiz deprecado.

§ 1º Verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este remeterá o juiz deprecado os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação.

§ 2º Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim previsto no art. 362.

Art. 356. Se houver urgência, a precatória, que conterá em resumo os requisitos enumerados no art. 354, poderá ser expedida por via telegráfica, depois de reconhecida a firma do juiz, o que a estação expedidora mencionará.

Art. 357. São requisitos da citação por mandato:

I _ leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega do contrafé, na qual se mencionarão o dia e hora da citação;

II _ declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

Art. 358. A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.

Art. 359. O dia designado para funcionário público comparecer em juizo, como acusado será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição.

Art. 360. Se o réu estiver preso, será requisitada a sua apresentação em juizo, no dia e hora designados.

Art. 361. Se o réu não for encontrado, será citado por edital com o prazo de quinze dias.

Art. 362. Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com o prazo de cinco dias.

Art. 363. A citação ainda será feita por edital:

I _ quando inacessível, em virtude de epidemia, de guerra ou por outro motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu;

II _ quando incerta a pessoa que tiver de ser citada.

Art. 364. No caso do artigo anterior, nº 1, o prazo será fixado pelo juiz entre quinze e noventa dias, de acordo com as circunstâncias, e, no caso do nº II, o prazo será de trinta dias.

Art. 365. O edital de citação indicará:

I _ o nome do juiz que a determinar;

II _ o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão se constarem do processo;

III _ o fim para que é feita a citação;

IV — o juízo e o dia a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;

V — o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo, será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

Art. 366. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo deixar de comparecer sem motivo justificado.

Art. 367. Estando o réu no estrangeiro, mas em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, se a infração for inafiançável, a citação far-se-á mediante editais com o prazo de trinta dias, no mínimo, sabido ou não o lugar.

Art. 368. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão deprecadas por intermédio do Ministro da Justiça.

Art. 369. Ressaltado o disposto no art. 328, o réu depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia mudar de residência ou dela ausentarse, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.075, DE 1992

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o artigo 4.º da Lei n.º 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, visando o aumento da pena para os crimes nela previstos.

(Apenas ao Projeto de Lei n.º 5.074, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 4.º da Lei n.º 1.579, de 18 de março de 1952, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º Constitui crime:

I — Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena — Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

II — Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena — Reclusão de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O projeto de lei ora proposto busca o aumento da pena prevista para os crimes de impedir ou tentar impedir o regular funcionamento de comissão parlamentar de inquérito, bem como o crime de falso testemunho ou falsa perícia perante esta comissão.

A cominação hoje existente parece não ser suficiente para desmotivar eventuais agentes de cometerem o ato delituoso. Exemplo desta prática tem sido observado nos testemunhos prestados perante a Comissão Mista Parlamentar de Inquérito cons-

tituída para apurar denúncias contra o Senhor Paulo César Farias.

Esperamos, desta forma, com a majoração dos rigores da Lei, contribuir para eliminação de práticas desviantes, tendo em vista o interesse maior da sociedade e o compromisso sempre com a verdade. Deputado: Antonio Carlos Mendes Thame, PSDB/SP.

*"LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS — C e DI"*

LEI N.º 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952(*)

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 52 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único. Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua

intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 4º Constitui crime:

I — Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros;

Pena — A do art. 329 do Código Penal.

II — Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena — A do art. 342 do Código Penal.

Art. 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislação em curso.

Art. 6º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1953; 131.º da Independência e 64.º da República. — GETÚLIO VARGAS.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Codi"

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 176. As jazidas, em lava ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituirão propriedade da União, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade da lava.

§ 1º A pesquisa e a lavação de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em face de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurado participação ao proprietário do solo nos resultados da lava, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisas será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável da capacidade reduzida.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavação das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetuados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lava, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cessar o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos neles existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não garantido a nulidade e a extinção direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boca lée.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 716, DE 1999

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, tornando crime inafiançável a negação de testemunha em assinar termo de compromisso.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º Constitui crime inafiançável a negativa por parte de testemunha em Comissão Parlamentar de Inquérito de assinar o termo escrito do compromisso a que se refere o Art. 2º desta Lei.

Pena – Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A natureza especialíssima de um inquérito conduzido por Comissão Parlamentar requer instrumentos também especiais de salvaguarda do direito de informação e garantia da obtenção da verdade plena do ocorrido, pois nesse fórum extraordinário existe sempre a presunção de alto interesse público na averiguação dos fatos.

O Termo de Compromisso exigível de toda testemunha em Comissão Parlamentar de Inquérito é a garantia da formalidade do ato, além da necessária coercibilidade da testemunha que se faz necessária nestas ocasiões.

É desnecessário lembrar que as CPIs dispõem de um prazo determinado para encerramento de seus trabalhos e apresentação de suas conclusões, sendo impensável por sua própria natureza jurídica a instalação de uma nova CPI posteriormente para complementação de dados, nova oitiva de testemunhas ou reavaliação de conclusões, como pode ser feito na mera investigação policial.

Das CPIs exigem-se atos perfeitos e conclusivos, não lhes cabendo, uma vez terminados os trabalhos, outro procedimento que não seja a remessa à Mesa da Casa Autora, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, ao Poder Executivo, à Comissão Permanente correlata ou à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização, bem como, sendo o caso, ao Tribunal de Contas da União, para as providências que se fizerem necessárias em cada uma dessas instâncias.

Por essas razões, a negativa de assinatura do Termo de Compromisso da Testemunha pressupõe grave indício de risco ao bem público ou, no mínimo, à satisfatória averiguação dos fatos, devendo a Testemunha desobediente e desacatadora estar à inteira disposição do agente investigador, sendo perfeitamente justificável a cautela da CPI em negar-lhe o benefício da fiança.

Por essas razões e com o propósito maior de zelar pela autoridade extraordinária das Comissões Parlamentares de Inquérito e impedir que suspeitos de acobertarem condutas delituosas ou lesivas ao bem público possam esquivar-se de revelar a verdade por meio de artifícios procrastinatórios, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999.

Deputado Valdemar Costa Neto
(PL-SP)

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI N° 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

DISPÕE SOBRE AS COMISSÕES PARLAMENTARES
DE INQUÉRITO.

Art. 2º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 5º - As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

4

§ 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 791, DE 1999 (Do Sr. Wilson Braga)

Estabelece pena para quem se recusar a prestar compromisso ou depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com o seu art. 2º acrescido de parágrafo único e com o seu art. 4º acrescido de inciso III, na forma abaixo:

" Art. 2º

Parágrafo único. Quem exerce ou tiver exercido cargo, emprego ou função pública em órgão da Administração Direta, Indireta, Fundacional pública ou privada, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou

em empresa ou organismo vinculado ou subordinado a órgão público não pode se eximir de prestar compromisso e de depor, desde que o objeto da investigação parlamentar esteja relacionado com os deveres, direitos ou atribuições desse exercício.

.....
Art. 4º

III - deixar, na hipótese do parágrafo único do art. 2º, de prestar compromisso ou de depor.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Episódio recente, ocorrido na CPI do Senado Federal que investiga o sistema bancário brasileiro, demonstrou que a Lei nº 1.579, de 1952, precisa ser urgentemente atualizada.

Quem exercer cargo relevante, na Administração Pública deste País, não pode se eximir de prestar compromisso e depor.

Quem lidar com segredos de Estado ou participar de decisões nucleares da economia brasileira não pode se eximir de prestar compromisso e depor.

Quem se utilizar de sua posição para passar informações privilegiadas não pode se eximir de prestar compromisso e depor.

Quem possuir contas em paraíso fiscal não pode se eximir de prestar compromisso e depor.

Quem pode pagar advogados caros para fugir à investigação parlamentar não pode se eximir de prestar compromisso e depor, pois a origem desse dinheiro é do Tesouro Nacional.

Cada um dos nobres colegas poderá, com mais propriedade do que eu, aumentar as hipóteses aqui expostas.

O tema é bastante conhecido. Temos de tomar uma decisão cirúrgica que acabe, de uma vez, com a farsa desses espertalhões, maus brasileiros.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

Deputado WILSON BRAGA

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI N° 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

DISPÕE SOBRE AS COMISSÕES
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

Art. 2º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 4º - Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

4

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 2000 (Do Sr. Glycon Terra Pinto)

Dispõe sobre crimes contra Comissões Parlamentares de Inquérito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o parágrafo único do Art. 3º, da Lei 1579, de 18 de março de 1952, dando-se ao caput a seguinte redação:

“Art. 3º Os depoentes serão intimados diretamente pela CPI, de acordo com os parâmetros gerais da legislação processual penal e, havendo lacuna, subsidiariamente, pelos parâmetros da legislação processual civil.(NR)”

Art. 2º O Art. 4º da Lei 1579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Constitui crime:

I Impedir ou tentar impedir, por qualquer meio, inclusive abuso em exercício de direito, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito , ou o livre exercício das atribuições de seus membros (NR);

Pena – 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão (NR).

II.....

III Desobedecer ordem legal de Comissão Parlamentar de Inquérito, deixar de atender suas intimações ou recusar-se a depor fora das exceções legais .

Pena – 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão.

Parágrafo único – Os crimes contra Comissões Parlamentares de Inquérito são inafiançáveis."

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa ao aperfeiçoamento da legislação vigente sobre Comissões Parlamentares de Inquérito.

Dante das últimas CPIs havidas no Congresso e da análise de sua eficácia e dos instrumentos que têm à disposição, impõe-se que haja meios mais eficazes de fazer valer o papel constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito.

A CPI é a expressão mais ágil do poder Legislativo em sua função dúplice de fiscalizar a lei que gera e informar o cidadão do que analisa.

Para tanto, incluímos modificações na lei 1579, de 18 de março de 1952. Retiramos do art. 3º a menção específica a indiciados. A rigor, no Inquérito Parlamentar, que tem contornos próprios e distintos do inquérito policial e do administrativo, não há que se falar em indiciado, a não ser se assim votar a CPI já em seu relatório final ou parcial sobre o assunto. Há que se desvincular o tratamento normativo das CPI da doutrina processual penal, que quase nada ou muito pouco tem de real aplicação na atividade de uma CPI. Da mesma maneira, reformamos a redação do artigo para ficar claro que a CPI pode intimar seus depoentes diretamente, dispensando a intervenção do Poder Judiciário. Menciona-se a aplicação subsidiária, também, das normas de direito processual civil, que, na prática, já informam as atividades das CPIs.

Modificamos a redação do Art. 4º que trata dos crimes contar CPI, para deixar claro que constitui crime impedir funcionamento de CPI (seja a desobediência oriunda de autoridade ou de qualquer do povo), inclusive pelo abuso de exercício de direito. Isto abarca os casos em que, a pretexto de utilizar direito de defesa, a testemunha, por si ou por advogado, possa monopolizar as atividades da Comissão, impedindo que se faça real investigação parlamentar.

Criamos o crime de desobediência a ordens da CPI, e, a final, inovamos tornando todos os crimes contra CPIs inafiançáveis.

Por consistir o Projeto proposto sensível aperfeiçoamento no tratamento legal das Comissões Parlamentares de Inquérito, conclamamos os Nobres Pares a votarem por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2000.

Deputado GLYCON TERRA PINTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952.

DISPÕE SOBRE AS COMISSÕES
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único. Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 4º Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

Art. 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Art. 6º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.019, DE 2001

(Da CPI Destinada a Investigar o Avanço e a Impunidade do Narcotráfico)

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do Art. 58, § 3º, da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos pelos Regimentos Internos das Casas do Congresso Nacional ou pelo Regimento Comum.

Art. 2º No exercício de suas atribuições as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão, independentemente de autorização ou intervenção do Poder Judiciário:

I – determinar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais e de quaisquer cidadãos;

II – ouvir indiciados;

III – inquirir testemunhas sob compromisso;

IV – requisitar de quaisquer pessoas físicas e jurídicas, autoridades ou de órgãos públicos, informações e documentos;

V- determinar, a busca e apreensão de documentos ou coisas de interesse da investigação, expedindo o mandado próprio;

VI – intimar pessoas a prestarem dados e informações no prazo que assinalar;

VII –determinar a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico de investigados e de pessoas físicas e jurídicas a eles relacionadas;

IX – determinar a escuta telefônica, quando indispensável a investigação;

VIII – realizar perícias;

IX – transportar-se aos lugares onde sua presença se fizer necessária.

Art. 3º O processo e a instrução dos inquéritos parlamentares obedecerão às normas regimentais de cada Casa, ou as comuns, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as normas do processo penal e do civil.

Art. 4º Indiciados e testemunhas serão intimados diretamente pela Comissão Parlamentar de Inquérito, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, no que tange à qualidade das pessoas, admitindo-se todos os métodos de intimação existentes na legislação processual civil.

§ 1º Não é cabível perante a Comissão Parlamentar de Inquérito a oitiva de testemunha por carta precatória.

§ 2º O não comparecimento injustificado da testemunha autoriza que a Comissão Parlamentar de Inquérito determine sua condução coercitiva, por força policial federal ou estadual.

Art.4º A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requisitar funcionários de quaisquer órgãos públicos para auxiliá-la no

desempenho de suas funções, inclusive nomeando-os, se necessário, para realização de diligências.

Art. 5º Constitui crime inafiançável:

I – Impedir ou tentar impedir de qualquer maneira o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros, ou pessoas por ela designadas ao desempenho de determinada função;

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

II – Deixar de prestar informações a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa;

III – Desobedecer a ordem legal de Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena – reclusão 2 (dois) a 6 (seis) anos;

IV- Desacatar Comissão Parlamentar de Inquérito ou seus membros:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

V- Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa;

VI –Opor-se de qualquer forma, impedir ou retardar a cessão de funcionários sob suas ordens para desempenhar funções determinadas por Comissão Parlamentar de Inquérito

Pena – reclusão de 2(dois) a 4 (quatro) anos;

VI – Deixar o funcionário público de atender requisição de Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena – reclusão de 2(dois) a 4 (quatro) anos;

Art. 5º Constitui crime deixar a autoridade responsável de priorizar processo ou procedimento oriundo de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena – detenção de 1(um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 6º A duração de Comissão Parlamentar de Inquérito é determinada pela Casa que a institui, podendo ser prorrogada até o término da legislatura em curso.

Art. 7º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos às respectivas Câmaras, podendo encaminhá-lo a quaisquer autoridades, pessoas jurídicas ou cidadãos.

Parágrafo único – Se forem diversos os fatos objeto do inquérito parlamentar a Comissão poderá dizer em separado sobre cada um, antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art.8º O Art. 1º da Lei 10.001, de 4 de setembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.”

Art. 9º O Art. 2º da Lei 10.001, de 4 de setembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A autoridade a quem for encaminhado o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.”

Art.8º Revoga-se a Lei 1579, de 18 de março de 1952.

Art.9º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito é instrumento imprescindível dos sistemas democráticos, garantindo que o Poder Legislativo cumpra sua função de informar o cidadão e possa conhecer a realidade social de modo a revisar a legislação vigente ou criar novas normas jurídicas.

A história recente de nosso país, desde a Constituição de 1988, provou que as CPIs têm sido o maior baluarte da luta contra a impunidade e a corrupção. A CPI cumpre o papel de fiscalizar, pondo as demais instituições do Estado alertas sobre o que ocorre.

Essa atividade preciosa das CPIs só é possível por força de sua agilidade, pela compreensão de que os contornos de um inquérito parlamentar são *sui generis*, não se podendo comparar aos demais tipos de inquérito existentes no sistema. Justamente por isso foi vontade da Constituição dar às CPIs todos os poderes investigatórios de autoridades judiciais.

Ultimamente, porém, as questões políticas vêm avultando e há entendimentos de que, por lacuna da legislação, as CPIs tenham poder menor que o ordenamento constitucional lhes garante. Para esclarecer todas essas dúvidas, nada melhor que a Lei dê os contornos dos poderes das CPIs.

Ao elaborar este Projeto nossa Comissão levou em conta as muitas dificuldades que enfrentou, propondo normas que possam garantir que as CPIs do futuro não encontrem entraves em uma legislação lacunosa e ultrapassada.

O Projeto também corrige imprecisão de lei recente, a de número 10001/2000, que se refere a resolução que aprova relatório de CPI, o que não existe nos regimentos das casas do congresso nacional.

Certos de que os Nobres Pares reconhecem a importância de aprovar esta proposição, visto serem as Comissões Parlamentares de

Inquérito expressão de independência e autonomia do Poder Judiciário e garantidoras do sistema democrático, conclamamos a todos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.

Deputados Membros da CPI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VII Das Comissões

Art.58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

LEI N^º 10.001, DE 4 DE SETEMBRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E POR OUTROS ÓRGÃOS A RESPEITO DAS CONCLUSÕES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

.....
.....

LEI N° 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952.

DISPÕE SOBRE AS COMISSÕES
PARLAMENTARES DE
INQUÉRITO.

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.021, DE 2001 (Do Sr. José Carlos Coutinho)

Dispõe sobre o depoimento de autoridade ou cidadão perante as comissões da Câmara dos Deputados, Senado Federal e do Congresso Nacional, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O depoimento de qualquer autoridade ou cidadão perante comissão da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal ou do Congresso Nacional observará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, o cidadão investido em função pública ou cargo público, de natureza efetiva ou de confiança, sob qualquer regime jurídico, bem assim o detentor de mandato eletivo que o exerce como titular, suplente ou substituto a qualquer título.

Art. 2º Deliberada, na forma regimental, a necessidade do depoimento, a autoridade ou o cidadão será intimado a comparecer em dia, hora e local previamente determinados, dando-se imediata ciência do fato ao interessado bem como do objeto da inquirição.

Parágrafo único. Se no curso da investigação ou diligências de Comissão Parlamentar de Inquérito surgir a necessidade de ouvir depoimento urgente ou não previsto, ou realizar acareação que não tenha sido objeto de deliberação na forma regimental, realizar-se-ão esses atos com autorização expressa do Presidente da Comissão.

Art. 3º Quando o depoente for funcionário público civil ou militar, a comissão o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

Art. 4º É da responsabilidade da Casa a que pertença a comissão o pagamento das despesas com locomoção e estadia, quando necessárias.

Parágrafo único. O depoimento prestado perante comissão é considerado serviço público, não podendo a pessoa, quando funcionário ou empregado, sofrer desconto de vencimento ou salário nem interrupção do tempo de serviço pelo comparecimento.

Art. 5º Se o depoente deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzido na forma do art. 218 do Código de Processo Penal, além de responder pelas despesas decorrentes, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.

Art. 6º O depoente, depois identificado, declarando o nome, a profissão, o domicílio e o estado civil, prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá o depoente, que comete o crime previsto no art. 11 desta Lei e incorre na respectiva sanção penal quem faz afirmação falsa, se calar ou oculta a verdade.

Art. 7º O depoente só poderá ser inquirido sobre os fatos pertinentes ao objeto da convocação referidos no art. 2 não sendo, entretanto, obrigado a responder quando se tratar de assunto:

- I) que lhe acarrete grave dano bem como ao seu cônjuge ou aos seus parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou na colateral em segundo do grau;
- II) a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo, salvo se, desobrigado pela parte interessada, quiser dar o seu testemunho.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica quando o dever de sigilo decorrer do exercício de função pública, civil ou militar, caso em que o depoimento será tomado em sessão secreta.

Art. 8º A identificação e o compromisso, previstos no art. 6º desta Lei, constarão de termo escrito, a hora de inicio e término do depoimento, a ser assinado pelo presidente da comissão e pelo depoente, sendo facultado a este último fazer as retificações julgadas necessárias no respectivo texto, quando ultimado, com a concordância da maioria dos membros da comissão.

Art. 9º Nos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente, as normas dos Códigos do Processo Civil e Penal.

Art. 10. A convocação de Ministros de Estado continua a reger-se pelas normas vigentes.

Parágrafo único. A convocação prevista neste artigo abrange

Art. 1º Autoridade que, de acordo com a organização ou estrutura da administração pública federal e sob qualquer denominação, nos termos da legislação em vigor, tenha posição hierárquica e atribuições equivalentes a Ministro de Estado.

Art. I 1. Constitui crime:

- I) impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou distúrbio, o regular funcionamento de comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros;

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

- II) fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como depoente em comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ou recusar a apresentação de documentos de que disponha;

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º As penas são aumentadas de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 2º No caso do inciso II, se o crime é cometido com o fim de satisfazer interesse próprio ou alheio:

Pena - reclusão de dois a seis anos e multa.

§ 3º No caso do inciso 11, o fato deixa de ser punível se o agente, nas setenta e duas horas que se seguirem ao depoimento, e antes do

encerramento dos trabalhos da comissão, declarar a verdade ou formular retratação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante dos graves acontecimentos que vem ocorrendo dentro e fora do Congresso Nacional, solicitei a confecção de um projeto de lei, que de mais autonomia as Comissões das duas Casas.

O presente projeto tem como ponto principal a prerrogativa de estender a todas comissões o poder de convocar autoridades e cidadãos para prestarem depoimentos, que era prerrogativa somente da comissão parlamentar de inquérito.

A investigação da realidade é introduzido ao poder de legislar, uma vez que é essencial para análise do impacto da lei sobre a realidade social e o aperfeiçoamento dos diplomas legais. Mas é certo que a atividade legislativa se ressente de não poder contar, em outras Comissões, com depoimento que podem, até ser imprescindíveis para suas decisões.

Certo do poder de colaboração como os trabalhos legislativo, e o aperfeiçoamento do nosso sistema legal é que

Presento a presente proposição, para avaliação dos Nobres Pares.

Sala de Sessões, 08 de agosto de 2001.


Deputado JOSE CARLOS COUTINHO
 PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.032, DE 2001 (Do Sr. Robson Tuma)

Torna-se inafiançável crimes cometidos contra Comissões Parlamentares de Inquérito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 716, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Crimes cometidos contra Comissões Parlamentares de Inquéritos são considerados crimes inafiançáveis.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fato de tornar os crimes contra CPIs inafiançáveis, facilita o trabalho investigatório da mesma e ainda dificulta o uso de artifícios comumente usados pelos depoentes.

Sala das Sessões, 08 de ~~dezembro~~ de 2001.

A handwritten signature in black ink, reading "Robson Tuma", is written over the date in a cursive style.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 5.093, DE 2001

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Modifica o dispositivo da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º e 6º da Lei nº 1.579, 18 de março de 1952, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º no exercício de suas atribuições, observados os limites decorrentes do sistema federativo e da separação dos poderes, cabe especialmente às Comissões Parlamentares de Inquérito:

- I- determinar as diligências que reputarem necessários;
- II- requerer a convocação de Ministros de Estado;

- III- tomar o depoimento de quaisquer autoridade federal, estaduais ou municipais, ouvir os indicados, inquerir testemunhas sob compromisso;
 - IV- requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documento ;
 - V- transportar- se aos lugares onde se fizer necessária à sua presença;
 - VI- determinar, dentre outras as medidas prevista nos artigos 218, 226, 229, 234 e do Código de processo penal, ressalvado quanto a esta última o disposta no inciso seguinte;
- VII- por maioria absoluta de votos, requerer á autoridade Judiciária competente, na conformidade das normas constitucionais e processuais pertinente á jurisdição penal, e instruindo o pedido com a cópia dos autos de inquérito parlamenta:
- a) busca e apreensão em domicílio,
 - b) quebra de sigilo de comunicação telefônica;
- VIII- em qualquer fase do inquérito parlamenta, encaminhar ao órgão do ministério público cópia dos autos, para eventual propositura da ação penal cabível, ao qual poderá solicitar a formalização do pedido de prisão preventiva e provisória á autoridade judiciária competente, averiguados os pressupostos e condições da lei processual penal;”

“Art. 6º Atendido o princípio da celeridade e as necessidades decorrentes de prazo de funcionamento das

Comissões, o processo e o instrução dos inquéritos obedecerão ao disposto nesta lei e, no que lhes for aplicável sem desqualificar o caráter político da investigação, às normas do processo penal”.

Art. 2 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No mundo moderno, o homem, desde que nasce e durante toda a existência, faz parte, simultânea ou sucessivamente, de diversas instituições ou sociedades, que em sua totalidade formam o Estado. E sendo que o Estado pressupõe uma sociedade, não pode existir sem um poder.

As Comissões Parlamentares de Inquéritos possuem o poder de investigação que é delimitado pelo poder de atuação da Casa Legislativa a qual pertence, não podendo ter maiores poderes dos que os da Casa criadora. Não é portanto ilimitado encontrando no âmbito da Constituição sua limitação.

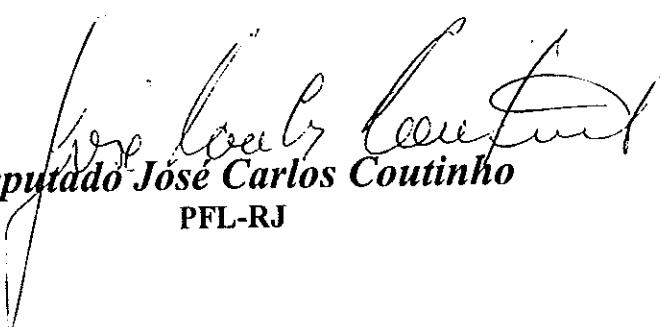
Apesar de ser utilizada constantemente para fiscalizar assuntos de grande polêmica, fica muitas vezes em questão os seus limites, ou seja, até onde pode ser implementada uma Comissão Parlamentar de Inquérito sem ferir os direitos e garantias individuais dos cidadãos envolvidos na investigação.

Essa proposição nada mais faz que explicitar poderes das Comissões Parlamentares de Inquéritos, que se encontravam implícitos nos mandamentos constitucionais e legais.

A prática desta C.P.I, contudo, demonstrou a necessidade de

tornar tais poderes expressos, a fim de evitar problemas relativos á interpretação da lei, e manobras de depoentes que tentam atrasar os trabalhos das Comissões.

Sala das Sessões , 14 de agosto de 2001.



José Carlos Coutinho
Deputado José Carlos Coutinho
 PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI N° 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952.

DISPÕE SOBRE AS COMISSÕES
 PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer

autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 6º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO VII DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recuar que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-a auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

CAPÍTULO VIII DA ACAREAÇÃO

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

CAPÍTULO IX DOS DOCUMENTOS

Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.

PROJETO DE LEI N.º 7.123, DE 2002

(Do Senado Federal)

**PLS nº 100/2000
Ofício (SF) nº 911/2002**

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, com o objetivo de disciplinar o pedido de informação ao Ministério Público sobre o andamento de procedimento relativo às conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5074/1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. O andamento de procedimento relativo às conclusões da comissão parlamentar de inquérito encaminhadas ao Ministério Público, nos termos do art. 58, § 3º da Constituição Federal, com o objetivo de apurar a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, poderá ser acompanhado pela Casa Legislativa que institui a referida comissão, mediante pedido de informações da respectiva Mesa ao Ministério Público sobre as providências adotadas.

§ 1º O pedido de informações a que se refere o *caput* será feito de acordo com as normas regimentais da Casa solicitante.

§ 2º O Ministério Público deverá prestar as informações solicitadas no prazo de 10 (dez) dias, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no referido prazo, bem como a prestação de informações falsas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de agosto de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952.

**DISPÕE SOBRE AS COMISSÕES PARLAMENTARES
DE INQUÉRITO.**

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único. Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 4º Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

Art. 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Art. 6º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI N.º 2.557, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Tipifica o crime de não comparecimento de testemunha perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-5074/1990.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei tipifica o crime de não comparecimento de testemunha perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

O Art. 4º da Lei 1579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

I -.....

II-.....

III – Deixar de comparecer, injustificadamente, como testemunha perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena – detenção de 1(um) a 2 (dois) anos e multa (NR)”

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do Art. 3º da Lei 1579, de 18 de março de 1952.

Art. 4º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei vem criar o crime de não comparecimento perante CPI como testemunha. O dever de testemunhar é um dever geral, que atinge todos os cidadãos. Uma CPI, que por força constitucional exerce poderes investigatórios de autoridade judicial, muitas vezes embasará suas decisões em provas testemunhais. Sem elas, a Comissão e o próprio Parlamento ficam sem possibilidade de cumprir suas funções, deixando de informar a opinião pública como é seu dever, bem como deixando de ter elementos que permitam aperfeiçoar a legislação.

Este Projeto vem garantir que o comparecimento se faça, criando um tipo penal específico para quem se recuse, injustificadamente, a testemunhar perante CPI. A pena maior que a do crime de desobediência, que é a aplicável quando há recusa absoluta de depor perante órgãos judiciais, se justifica porque a CPI representa no mais das vezes matérias de vital importância para nação.

Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2003 .

Deputado ROGÉRIO SILVA
PPS – MATO GROSSO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

* Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.679, de 23/05/2003.

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.679, de 23/05/2003.

Art. 4º Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

Art. 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Art. 6º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI N.º 734, DE 2007

(Do Sr. Flávio Dino)

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5074/1990.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito a que se refere o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas e serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º O requerimento deverá indicar, expressamente, o fato determinado a ser objeto do inquérito, o prazo das apurações e a composição da Comissão.

§ 2º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a ordem constitucional, legal, econômica e social do País.

§ 3º Para a caracterização do objeto da apuração, o requerimento deverá indicar o assunto e, dentro deste, apontar o fato concreto e específico a ser investigado, bem como sua respectiva delimitação no tempo e no espaço.

§ 4º Será admitida a indicação de vários fatos, desde que contidos no assunto e diretamente conexos.

§ 5º Quando da apuração das causas de determinado fato, será observada a relação de causalidade adequada, limitando-se a investigação à causa mais apropriada a produzir o fato objeto do inquérito parlamentar.

§ 6º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica fixada entre doze centésimos e três e meio centésimos dos respectivos membros, desprezando-se a fração e observada a proporcionalidade partidária.

§ 7º Recebido o requerimento, o Presidente examinará, em ato motivado, se estão presentes os requisitos regimentais.

§ 8º Caso verifique a existência de falhas sanáveis, o Presidente devolverá o requerimento para que este seja corrigido e novamente apresentado, com a ratificação dos autores.

§ 9º Contra a decisão do Presidente que admite ou não a criação da Comissão, caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 10 O recurso a que se refere o § 9º deste artigo é adstrito aos requisitos regimentais de admissibilidade do requerimento de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, não podendo versar sobre o mérito dos fatos enunciados, ou sobre a conveniência, oportunidade ou relevância das apurações.

§ 11 No curso dos trabalhos, a Comissão, por proposta de qualquer dos seus membros e mediante deliberação da maioria absoluta, poderá estender as investigações a fatos diretamente conexos aos indicados no requerimento e desconhecidos ao tempo de sua apresentação.

§ 12 Caso a Comissão rejeite a extensão referida no § 11 deste artigo, os fatos serão informados aos líderes partidários para que, querendo, adotem as providências necessárias à instalação de uma nova Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 13 A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, uma única vez, mediante deliberação do Plenário da respectiva Casa, ou do Congresso Nacional, para conclusão de seus trabalhos.

§ 14 Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara dos Deputados, no Senado Federal ou no Congresso Nacional, salvo mediante projeto de resolução, com o mesmo quórum de apresentação previsto no caput deste artigo.

§ 15 É vedado o funcionamento simultâneo de duas Comissões Parlamentares de Inquérito apurando o mesmo fato, prevalecendo a primeira instalada.

§ 16 Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da respectiva Casa, ou do Congresso Nacional, o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito:

I - determinar diligências;

II – convocar Senadores, Deputados, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, Membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Ministros do Tribunal de Contas da União e Membros do Ministério Público.

III – requisitar informações e documentos;

IV – requisitar funcionários dos serviços administrativos de suas respectivas Casas ou, transitoriamente, de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, bem como do Poder Judiciário e do Ministério Público, necessários aos seus trabalhos;

V - tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais;

VI - ouvir acusados e inquirir testemunhas sob compromisso, a serem intimados nos termos da legislação processual penal;

VII – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados nos termos do inciso IV deste artigo, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos;

VIII – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando se tratar de medida judicial;

IX - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença;

§ 1º Na realização de inquirições e colheitas de depoimentos, serão indeferidas pelo Presidente perguntas:

- a) acompanhadas de ameaças ao investigado ou depoente, bem como à pessoa de sua família;
- b) sem relação com os fatos em apuração;
- c) já respondidas pelo investigado ou depoente;
- d) que antecipem ou induzam o conteúdo da resposta;

§ 2º Configurada uma das hipóteses do § 1º deste artigo, o Presidente advertirá o parlamentar ainda no curso de sua intervenção e, em caso de insistência, retirá-lo-a a palavra.

§ 3º Os depoimentos terão duração máxima de seis horas, podendo prosseguir em data posterior, se for necessário, a juízo da Comissão.

§ 4º O depoente, quando indiciado ou acusado, terá direito constitucional ao silêncio, não devendo sofrer qualquer sanção, restrição a direito ou reprimenda por exercer tal direito.

§ 5º As testemunhas poderão abster-se de prestar declarações que possam incriminá-las.

§ 6º - Quando as requisições de documentos implicarem quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, a Comissão emitirá ato individualizado e específico para cada um dos atingidos pela medida, enunciando expressamente os motivos de sua deliberação.

§ 7º Ao final dos trabalhos da Comissão, os documentos não analisados ou não utilizados no relatório, quando derivados de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, serão incinerados em sessão pública, sob a responsabilidade da Secretaria da Comissão, lavrando-se ata específica.

§ 8º Em caso de não comparecimento da testemunha devidamente intimada, sem motivo justificado, será efetuada a sua condução coercitiva, nos termos da legislação processual penal.

Art. 3º Ao término dos trabalhos, as Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado nos órgãos oficiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional e encaminhado:

I - à Mesa da Casa respectiva, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, ou de indicação, que serão incluídos em Ordem do Dia dentro de, no máximo, vinte sessões;

II - ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar providências de caráter disciplinar e administrativo;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá acompanhar o atendimento do prescrito nos incisos anteriores;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Casa onde se processou a Comissão Parlamentar de Inquérito, no prazo de cinco sessões.

Art. 4º A requerimento do Procurador Geral da República ou do Tribunal competente, a Comissão, ainda que não concluídos os seus trabalhos, prestará

informações necessárias à instrução de procedimentos de investigação em curso no Poder Judiciário, no Ministério Público ou em órgão policial.

Art. 5º Nas sessões da Comissão destinadas à produção de provas e à apreciação do relatório final, é assegurada a plena atuação dos advogados dos investigados, com todas as prerrogativas previstas em lei.

Art. 6º As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 7º As disposições desta Lei regerão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizadas nas Assembléias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º É revogada a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a criação e o funcionamento de Comissões Parlamentares de Inquérito, tema hoje regulado pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952. Decorridos 55 anos, confundem-se, na regulação do instituto, disposições insertas na lei citada, normas constitucionais sucessivas, regras regimentais das diversas Casas Parlamentares e orientações jurisprudenciais – formando um conjunto desarmônico, confuso e propiciador de toda sorte de controvérsias quando se cuida de instituir uma CPI.

O projeto ancora-se na busca simultânea do zelo às garantias fundamentais dos cidadãos e da efetividade dos trabalhos de investigação parlamentar.

Pretende-se atingir tais finalidades pela introdução de mecanismos que proporcionem maior segurança jurídica, tais como: delimitação dos conceitos de fato determinado e de fatos conexos; previsão de parâmetros para a fixação do número de membros da Comissão; fixação de termo para o encerramento dos trabalhos; estabelecimento de regras para a produção de provas; previsão expressa das garantias dos advogados.

Foi observada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca de pontos objeto de reiteradas contendas judiciais, sobretudo nos últimos 15 anos.

A proposição valoriza a instituição do Inquérito Parlamentar, facilitando a sua realização, na medida em que estabelece regras claras, voltadas ao adequado balanceamento dos valores em conflito, envolvendo as maiorias e minorias parlamentares e, sobretudo, os cidadãos atingidos ou partícipes das investigações.

São estes os motivos que nos levaram a elaborar a presente proposição, para cuja aprovação contamos com o necessário apoio dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO
(PCdoB/MA)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VII
Das Comissões**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

.....

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades

instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

** § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

.....

LEI N° 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do [art. 218 do Código de Processo Penal](#).

**Renumerado pela Lei nº 10.679, de 23.5.2003.*

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

**Incluído pela Lei nº 10.679, de 23.5.2003.*

Art. 4º. Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do [art. 329 do Código Penal](#).

II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - A do [art. 342 do Código Penal](#).

Art. 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

Art. 6º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

Renato de Almeida Guillobel

Newton Estilac Leal

João Neves da Fontoura

Horácio Lafer

Álvaro de Souza Lima

João Cleofas

E. Simões Filho

Segadas Viana

Nero Moura

PROJETO DE LEI N.º 5.588, DE 2009

(Do Sr. Ademir Camilo)

Dispõe sobre o funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5074/1990.

O Congresso Nacional decreta:

Objeto

Art. 1º O processo e a instrução dos inquéritos parlamentares obedecerão ao que prescreve esta lei e, no que lhes for aplicável, às normas da legislação processual penal e dos regimentos internos das respectivas Casas Legislativas.

Funções

Art. 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito destinam-se, em prazo certo, à apuração de fato determinado constante do ato de sua constituição.

Parágrafo único. Fato determinado é o acontecimento de relevante interesse público para o exercício das atribuições dos membros do Poder Legislativo que esteja caracterizado no requerimento ou projeto de resolução de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Iniciativa

Art. 3º A iniciativa de constituição dos inquéritos parlamentares compete ao Congresso Nacional, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, às Assembléias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras Municipais, observados os limites decorrentes do sistema federativo e da separação dos poderes.

Requisitos formais

Art. 4º As proposições tendentes à constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito deverão indicar, sob pena de rejeição liminar:

- I - o seu objeto e seus fundamentos;
- II - o número de membros;
- III - o prazo de sua duração;
- IV – a provisão de meios ou recursos administrativos;
- V - o limite das despesas a serem realizadas;
- VI – as condições organizacionais;
- VII – o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão.

§ 1º Para a caracterização do objeto do inquérito, a proposição deverá indicar o assunto e, dentro deste, apontar o fato concreto e específico a ser investigado, bem como sua respectiva delimitação no tempo e no espaço.

§ 2º Será admitida a indicação de multiplicidade de fatos a serem investigados, desde que estejam todos contidos no assunto e sejam diretamente conexos.

Constituição

Art. 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas automaticamente sempre que tal seja requerido por um terço dos membros da Casa Legislativa proponente.

§ 1º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando simultaneamente pelo menos cinco, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º As Comissões Mistas do Congresso Nacional deverão ser criadas em sessão conjunta, sendo automática a sua constituição, se requerida por um terço dos membros da Câmara dos Deputados, mais um terço dos membros do Senado Federal.

Art. 6º O Presidente da Casa Legislativa verificará a existência formal das condições previstas no artigo anterior, bem como a identidade dos parlamentares proponentes. Caso seja verificada alguma omissão ou erro no cumprimento daquelas formalidades, deverá notificar seus subscritores de imediato, a fim de suprir as faltas correspondentes.

Art. 7º Recebida a proposição ou verificado o suprimento referido no número anterior, o Presidente tomará as providências necessárias para que a composição da Comissão de Inquérito se processe até o décimo dia útil posterior à leitura do requerimento em Plenário, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar.

Art. 8º Caberá recurso para o Plenário, na forma e prazo regimentais, do despacho da Presidência que não admitir proposição tendente à criação de Comissão Parlamentar de Inquérito que tenha sido apresentada nos termos da presente lei.

Repetição de objeto

Art. 9º Durante o período de cada sessão legislativa, não será permitida a constituição de novas Comissões de Inquéritos que tenham o mesmo objeto que dera lugar à constituição de uma comissão que esteja no exercício de suas funções, ou que haja finalizado suas funções no referido período, salvo se surgirem fatos novos.

Art. 10. No curso dos trabalhos, a Comissão, por proposta de qualquer dos seus membros e mediante deliberação da maioria absoluta, poderá estender as investigações a fatos diretamente conexos aos indicados na proposição legislativa e desconhecidos ao tempo de sua apresentação.

Parágrafo único. Caso a Comissão rejeite a extensão referida no *caput* deste artigo, os líderes partidários deverão ser informados daqueles fatos para que, querendo, adotem as providências necessárias à constituição de uma nova Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 11. A existência de inquéritos policiais ou administrativos, ou de processos judiciais, ainda que referentes aos mesmos fatos que ensejaram a criação ou proposta de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito não impedirá a realização da investigação parlamentar.

Composição

Art. 12. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão sua composição numérica fixada entre doze centésimos e três e meio centésimos dos membros da respectiva Casa Legislativa, desprezando-se a fração e observada a proporcionalidade partidária.

Art. 13. Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito serão designados pelo Presidente da Casa Legislativa respectiva, depois da indicação por escrito dos respectivos líderes partidários, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação na respectiva Casa Legislativa.

Art. 14. Decorrido o prazo assinalado no art. 7º sem que os líderes partidários tenham indicado os representantes das respectivas agremiações, incumbirá ao Presidente da Casa Legislativa, diante daquela omissão, fazer, no prazo de cinco dias úteis, aquelas indicações, observando em todo caso a proporcionalidade partidária.

Art. 15. A Comissão Parlamentar de Inquérito, no ato de sua instalação, escolherá seu Presidente e Vice-Presidentes, observadas as disposições regimentais.

Parágrafo único. Os membros de órgão de investigação parlamentar que tenha por finalidade investigar fato de interesse específico de pessoa natural ou jurídica que haja contribuído para o financiamento de sua

campanha eleitoral, encontrar-se-ão impedidos de exercer as funções a que se refere o *caput* deste artigo.

Funcionamento das Comissões

Art. 16. As Comissões Parlamentares de Inquérito funcionarão na sede da respectiva Casa Legislativa, admitindo-se, sempre que necessário, a realização de reuniões e diligências em qualquer ponto do território nacional, e, excepcionalmente, no exterior.

Art. 17. As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito poderão ter lugar em qualquer dia da semana e durante o recesso parlamentar, e deverão ser convocadas com a antecedência mínima de vinte e quatro horas quando a Casa Legislativa estiver em sessão e três dias de antecedência quando não estiver em sessão.

Parágrafo único. O presidente da Comissão dará conhecimento prévio ao Presidente da respectiva Casa Legislativa, em tempo hábil, para que tome providências necessárias à realização das reuniões previstas no artigo anterior.

Art. 18. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá criar subcomissões, até o máximo de quatro, mediante proposta de qualquer de seus integrantes, desde que para compô-las seja possível assegurar a representação partidária proporcional a que se refere o art. 12.

Parágrafo único. Ao funcionamento das subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 19. O roteiro dos trabalhos a serem desenvolvidos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito deverá ser aprovado, após a eleição de Presidente, Vice-Presidente e a designação de Relator, obedecidos, quanto aos seus atos, as regras previstas nesta lei, no Regimento Interno da respectiva Casa Legislativa, e, subsidiariamente, no Código de Processo Penal.

Prazo do inquérito

Art. 20. O prazo máximo para a realização do inquérito parlamentar é de cento e oitenta (180) dias, findo o qual a comissão se extingue automaticamente.

Art. 21. A requerimento escrito e fundamentado da Comissão, dirigido ao Presidente da respectiva Casa Legislativa, o Plenário poderá conceder a prorrogação do prazo inicial por um único período adicional de noventa dias.

Parágrafo único. O requerimento destinado a prorrogar os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito será entregue à Mesa da respectiva Casa Legislativa antes do término do prazo assinalado no art. 20, com a assinatura da maioria dos seus membros, dependendo de aprovação pelo Plenário, computando-se o início do prazo da prorrogação a partir da decisão do Plenário.

Membros da Comissão

Art. 22. Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito só poderão ser substituídos em virtude da perda ou suspensão do mandato ou em caso de escusa justificada.

Art. 23. As faltas dos membros às reuniões serão participadas ao presidente da Comissão até oito dias depois da sua verificação, com a nota de terem sido ou não justificadas.

Art. 24. O parlamentar que violar o dever de sigilo em relação aos trabalhos da Comissão de Inquérito ou faltar sem justificação a mais de quatro reuniões perderá a qualidade de seu membro.

Art. 25. No caso de haver violação de sigilo, a Comissão deverá promover uma investigação sumária e deliberar, por maioria qualificada de dois terços, sobre a sua verificação e a identidade do seu autor.

Art. 26. O presidente da Comissão deverá ser informado do conteúdo da deliberação prevista no artigo anterior, quando dela resulte o reconhecimento da existência da respectiva violação, e da identidade do seu autor para declarar a perda por parte deste na qualidade de membro da respectiva Comissão e dar conta desta sua decisão ao Plenário para as providências cabíveis.

Poderes das Comissões

Art. 27. As Comissões Parlamentares de Inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, bem como dos meios instrumentais destinados a torná-los efetivos, podendo determinar, fundamentadamente, por maioria absoluta de votos de seus membros, dentre outras, as medidas previstas nos artigos 226, 229, 234, 242 e 311 do Código de Processo Penal; no art. 2º, da Lei nº 7.960/89; no art. 3º, I, da Lei nº 9.296/96; nos

artigos 4º e 5º, I, da Lei nº 9.613/98; no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 105/01, e nos artigos 53 e 60 da Lei nº 11.343/06.

Art. 28. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão direito à coadjuvação dos órgãos de polícia judiciária e de autoridades administrativas no ponto do território nacional onde está a funcionar ou efetuar diligências, sem prejuízo de suscitar a intervenção do órgão jurisdicional competente, sempre que necessário.

Art. 29. Por proposta dos seus membros, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requisitar junto aos órgãos da administração pública e às entidades privadas informações, assim como elementos que julguem úteis à realização do inquérito.

§ 1º. A obtenção das informações e elementos referidos no *caput* deste artigo deverá ser satisfeita no prazo de dez dias, sob pena das sanções previstas no art. 44 desta lei, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações.

§ 2º. No decorrer do inquérito parlamentar só será admitida a recusa de fornecimento de documentos ou da prestação de declarações com fundamento em segredo de Estado ou em segredo de justiça, nos termos da legislação respectiva.

Contratação de serviços especializados

Art. 30. As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão, mediante autorização prévia do Presidente da respectiva Casa Legislativa:

I - contratar especialistas para as auxiliar nos seus trabalhos;

II – requisitar funcionários dos serviços administrativos da respectiva Casa Legislativa, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública indireta e fundacional ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos.

III – incumbir qualquer de seus membros ou funcionários dos serviços administrativos, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias ao seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

§ 1º. Sendo aprovada a contratação de serviços especializados a que se refere o inciso I deste artigo, a Casa Legislativa efetuará a contratação com recursos provenientes do seu próprio orçamento.

§ 2º. O especialista contratado nos termos do parágrafo anterior será considerado funcionário público para os fins do art. 327 do Código Penal.

Publicidade

Art. 31. As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito serão abertas ao público e poderão ser relatadas publicamente, inclusive através dos órgãos de informação, salvo nos casos em que a Comissão decidir pela restrição ou pela exclusão da publicidade.

Art. 32. No caso da parte final do *caput* do art. 31, observar-se-á o seguinte:

I - se da publicidade puder resultar risco à segurança nacional, e, ainda, quando o interesse público assim o exigir, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, por maioria simples de votos, determinar que parte ou a totalidade da reunião se torne reservada, restringindo a permanência no recinto de sua realização aos membros credenciados, funcionários a serviço da Comissão, e terceiros que lograrem demonstrar interesse jurídico que justifique sua presença.

II - as reuniões em que haja divulgação de diligências, gravações e transcrições sigilosas, bem como de atos que digam respeito a crianças e adolescentes a que seja atribuída autoria de ato infracional deverão ser realizadas a portas fechadas, restringindo a permanência no recinto de sua realização aos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito e as pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

§ 1º Nas reuniões a portas fechadas, servirá como secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação em contrário.

§ 2º Só o presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, ouvida esta, poderá prestar declarações públicas relativas à matéria reservada do inquérito parlamentar.

Art. 33. Das reuniões será lavrada ata, que deverá conter:

I - o lugar, a data e a hora de abertura e de encerramento da reunião;

II - o nome do presidente, vice-presidente, relator, e demais membros da Comissão Parlamentar de Inquérito;

III - a decisão de restrição ou exclusão da publicidade, nos termos do artigo 32;

IV - as discussões, votações, comunicações, deliberações e a íntegra dos acompanhamentos taquigráficos, salvo quando seja vedada a sua divulgação;

V - a assinatura do presidente e do funcionário da Comissão que a lavrar.

Art. 34. O registro das reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito deverá ser feito por meio fonográfico ou audiovisual, devendo ser consignado em sua ata o início e o termo da gravação de cada reunião.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade material momentânea que obste o registro fonográfico e audiovisual a que se refere o *caput* deste artigo, a reunião deverá ser documentada pelo sistema de taquigrafia, ou por método técnico idôneo a assegurar sua reprodução integral.

Art. 35. As Comissões Parlamentares de Inquérito deverão assegurar o direito dos intervenientes na investigação parlamentar de aceder, a qualquer momento, ao exame da informação tratada a seu respeito, bem como às cópias dos registros das reuniões.

§ 1º A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá determinar, entretanto, que determinadas diligências, registros ou documentos sejam mantidos em sigilo a todos os intervenientes, de forma a assegurar a eficácia da investigação. Nesse caso, deverá identificar, sem vulnerar a reserva, as peças ou diligências sobre as quais recaem o sigilo, fixando um prazo não superior a quarenta dias para a sua manutenção.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os intervenientes no inquérito parlamentar poderão solicitar à Comissão Parlamentar de Inquérito para que ponha fim ao sigilo, ou para que o limite às peças ou diligências abarcadas por ele, ou às pessoas a quem afetar.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no *caput*, não recairá sigilo sobre o termo de declaração do interveniente ou sobre qualquer outra diligência em que ele tenha intervindo ou que tenha direito de intervir; sobre diligências de que os membros da Comissão tenham participado, nem sobre os laudos elaborados pelos peritos que digam respeito ao interveniente no inquérito parlamentar.

Art. 36. Os funcionários que tiverem participado da investigação e as demais pessoas que, por qualquer motivo, tenham tido conhecimento das diligências da investigação têm o dever legal de guardar sigilo a seu respeito.

Art. 37. A divulgação de matéria reservada do inquérito parlamentar, em Plenário ou fora dele, por parte dos membros da Comissão e de seus funcionários, constitui crime de violação de segredo profissional, prevista e punível pela legislação penal vigente.

Notificações

Art. 38. As Comissões de Inquérito poderão notificar qualquer pessoa para prestar declarações sobre fatos relacionados ao objeto do inquérito parlamentar.

Art. 39. As notificações para comparecimento perante as Comissões serão assinadas por seu Presidente ou, por delegação deste, por funcionário do órgão de investigação parlamentar, e serão efetuadas mediante:

I - contato pessoal com o notificado e no lugar em que este for encontrado;

II - via postal registrada, por meio de carta ou aviso registrados;

III - contato telefônico, seguido de confirmação por fac-símile.

§ 1º As notificações deverão ser efetivadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas à sua realização, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

§ 2º As notificações deverão conter indicações relativas ao objeto do inquérito, ao local, dia e hora do depoimento ou das declarações, à faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado e às sanções previstas no art. 44 desta lei.

§ 3º As notificações expedidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito têm validade em qualquer ponto do território nacional, sob qualquer das formas previstas no Código de Processo Penal, devendo, no caso de agentes públicos, ser efetuada através do respectivo superior hierárquico.

Art. 40. Quando efetuadas por via postal registrada, as notificações considerar-se-ão feitas após a entrega do aviso de recebimento.

§ 1º Se o destinatário se recusar a assinar o aviso, o agente dos serviços postais deverá entregar a carta e lavrar nota do incidente, valendo o ato como notificação;

§ 2º Se o destinatário se recusar a receber o aviso, o agente dos serviços postais lavrará nota do incidente, valendo o ato como notificação;

§ 3º. Se o destinatário não for encontrado, a carta ou o aviso serão entregues a pessoa que com ele habite ou a pessoa indicada pelo destinatário que com ele trabalhe, fazendo os serviços postais menção do fato com identificação da pessoa que recebeu a carta ou o aviso; não valendo o ato como notificação.

Art. 41. Quando for utilizada a via telefônica, a pessoa que efetuar a notificação deverá identificar-se e dar conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao notificando intuir-se do ato para que é chamado, encaminhando, a seguir, confirmação por fac-símile.

§ 1º O notificando, caso queira, poderá obter da pessoa mencionada no *caput* deste artigo a contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro.

§ 2º As confirmações enviadas por fac-símile devem ser consideradas recebidas quando a pessoa que enviá-las tiver em sua posse o comprovante de transmissão emitido pelo aparelho indicando que a transmissão de todas as páginas foi feita para o número de fax que foi informado pelo notificando em dia útil e, em horário comercial.

Art. 42. O notificando poderá indicar advogado para o efeito de receber notificações. Neste caso, as notificações, serão feitas com observância do formalismo previsto nos artigos anteriores, quando outra forma não resultar da lei, e considerar-se-ão como tendo sido feitas ao próprio notificando.

Art. 43. Se a pessoa regularmente notificada deixar de comparecer sem motivo justificado, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requisitar diretamente à autoridade policial sua apresentação, ou determinar seja ela conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar auxílio dos órgãos de polícia preventiva das respectivas unidades federativas, excetuadas as hipóteses previstas em lei.

§ 1º A falta de comparecimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito ou a recusa de depoimento nas circunstâncias do *caput* só se terão por justificadas nos termos da lei processual penal.

§ 2º A obrigação de comparecer perante a Comissão tem precedência sobre qualquer ato ou diligência oficial, salvo diligências judiciais ou do Ministério Público.

§ 3º Não se admitirá, em hipótese alguma, a recusa de comparecimento de agentes públicos, sendo facultado a estes, contudo, requerer a alteração da data de seu depoimento, por imperiosa necessidade de serviço, desde que a realização do inquérito não fique frustrada.

Art. 44. A falta de comparecimento, a recusa de depoimento ou o não cumprimento de ordens legítimas de uma Comissão Parlamentar de Inquérito no exercício das suas funções constituem crime de desobediência, previsto e punível pela legislação penal vigente.

Inquirição dos depoentes

Art. 45. Toda pessoa que não se encontre legalmente excetuada tem a obrigação de dizer a verdade ao prestar depoimento perante o órgão de investigação parlamentar, não podendo ocultar fatos, circunstâncias ou elementos acerca do conteúdo de suas declarações.

Art. 46. São direitos de toda pessoa notificada a comparecer perante uma Comissão Parlamentar de Inquérito:

I - abster-se de prestar informações que possam eventualmente incriminá-la ou incriminar quaisquer das pessoas mencionadas no art. 48 desta lei;

II - não sofrer qualquer sanção, restrição a direito ou reprimenda, nem ter o silêncio interpretado em seu desfavor por exercer a prerrogativa jurídica mencionada no inciso anterior;

III - ser assistido tecnicamente por advogado e com este comunicar-se no curso de seu depoimento ou declarações;

IV - apresentar as informações que considerar relevantes, e requerer diligências, cabendo à Comissão, por maioria de votos, apreciar a conveniência e oportunidade da sua realização.

V - ser inquiridos pessoalmente e em seu próprio vernáculo pelos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, ressalvada a hipótese do art. 52, em que as perguntas serão formuladas à distância.

§ 1º Se forem previsíveis graves dificuldades ou inconvenientes, funcionais ou pessoais, no deslocamento do depoente até a Comissão, poderá seu presidente ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhes sejam tomadas declarações no lugar em que se encontrar, em dia e hora que lhe comunicará.

§ 2º No caso do § 1º, a tomada de declarações se processará com observância das formalidades estabelecidas nesta lei, salvo no que se respeita à publicidade.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos, os deputados das Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 4º. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas lhes serão transmitidas por ofício.

Art. 47. Os depoentes só prestarão o compromisso a que alude o art. 203 do Código de Processo Penal se a Comissão Parlamentar de Inquérito o considerar necessário em face do significado determinante das declarações, ou para provocar uma declaração verídica.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 208 do Código de Processo Penal, não se deferirá compromisso às pessoas suspeitas de concorrer para a prática do fato que constitui o objeto da investigação, ou que por aquele fato já tenham sido sentenciadas.

Art. 48. Ainda que compromissado, o depoente poderá escusar-se de responder perguntas cujas respostas possam incriminá-lo, ou, ainda, incriminar seu cônjuge ou a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou parentes na linha colateral.

Parágrafo único. O exercício da prerrogativa prevista no *caput* deste artigo não poderá ser interpretada em desfavor do depoente, mas sua recusa, entretanto, deverá ser justificada sempre que tal lhe for solicitado.

Art. 49. O depoente deverá declinar à Comissão, em formulário específico, e de próprio punho, seu nome, profissão, idade, estado civil e domicílio.

§ 1º Sempre que ponderosas razões de segurança justificarem, o depoente poderá beneficiar-se de medidas pontuais de segurança, nomeadamente das seguintes:

I - a indicação de residência diferente da residência habitual ou que não coincida com os lugares de domicílio previstos na lei civil;

II - ter assegurado transporte em viatura fornecida pelo Estado, quando for chamado a intervir em ato da Comissão;

III - dispor de compartimento, eventualmente vigiado e com segurança, nas instalações da Comissão a que tenha de se deslocar e no qual possa permanecer sem a companhia de outros intervenientes no inquérito parlamentar;

IV - beneficiar de proteção policial, extensiva a familiares ou a outras pessoas que lhes seja próximas;

V - caso esteja preso, usufruir no estabelecimento penitenciário de um regime que lhe permita estar isolado de outros reclusos e ser transportado em viatura diferente.

§ 2º As medidas previstas no *caput* deste artigo serão ordenadas pela Comissão Parlamentar Inquérito, durante o inquérito, oficiosamente, a requerimento do depoente ou do seu representante legal, ou por proposta das autoridades de polícia judiciária.

§ 3º Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito deverão realizar as diligências necessárias para avaliar e posteriormente decidir, por maioria absoluta de votos, a necessidade e adequação das medidas previstas no § 1º no caso concreto.

§ 4º A proteção policial referida no inciso IV do § 1º será, em regra, assegurada por corporação policial que não tenha tido intervenção relevante na investigação parlamentar.

Art. 50. A não revelação da identidade do depoente só terá lugar se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

I - o objeto da inquirição disser respeito a crimes de lenocínio e tráfico de pessoas; crimes contra a segurança nacional; crimes contra a vida; crimes contra a liberdade individual; crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 da Lei nº 11.343/06; crimes contra a administração pública ou que tenham sido cometidos por quem fizer parte de associação criminosa, no âmbito da finalidade ou atividade desta;

II - o depoente, seus familiares, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou outras pessoas que lhes sejam próximas correrem um grave perigo de atentado contra a vida, a integridade física, a liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado;

III - a credibilidade do depoente não ter sido posta em dúvida de maneira inequívoca;

IV - o depoimento ou as declarações aparentarem constituir uma contribuição probatória de relevo.

Art. 51. Para a apreciação do pedido de não revelação de identidade, organizar-se-á um processo complementar, secreto e urgente, em separado, ao qual terão acesso apenas os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 1º O presidente da Comissão assegurará a guarda e a confidencialidade do processo complementar.

§ 2º A decisão que concede a medida estabelecerá uma designação codificada à testemunha, pela qual passará a ser referenciada no processo.

§ 3º O acusado que, nos termos da legislação processual penal, assumir essa qualidade após a concessão da medida de não revelação de identidade a uma testemunha, terá o direito de questionar os pressupostos da concessão da medida junto à Comissão.

§ 4º A medida deverá ser revogada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, a requerimento da própria testemunha, ou tão logo que se mostre desnecessária, uma vez realizadas as diligências convenientes.

Art. 52. O depoente a quem for concedida a medida de não revelação de identidade poderá ainda prestar depoimento ou declarações com recurso à ocultação de imagem ou à distorção da voz ou à teleconferência, de modo a evitar-lhe o reconhecimento.

Parágrafo único. Aplica-se de maneira análoga ao *caput* deste artigo o disposto no § 2º e § 3º do art. 49.

Art. 53. Nos casos em que não deva ser revelada a identidade do depoente, bem como nos de ocultação de sua imagem e voz, caberá designadamente ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito:

I - identificar e receber o compromisso do depoente cuja identidade não deva ser revelada ou cujo reconhecimento se pretende evitar;

II - assegurar a liberdade e espontaneidade do depoimento ou declarações;

III - providenciar pela percepção nítida das perguntas por parte do depoente e pela transmissão das respostas em tempo real;

IV - servir de interlocutor depoente, alertando-o para qualquer incidente que surja durante a tomada de suas declarações;

V - aceder, com exclusividade, ao som e à imagem do depoente não distorcidos, se os meios técnicos disponíveis o permitirem;

VI - garantir a autenticidade e integridade do registo videográfico, que deve ser junto ao processo;

VII - evitar a formulação de perguntas que induzam o depoente a fornecer indiretamente a sua identidade.

VIII - tomar todas as medidas preventivas disciplinares e coercitivas legalmente admissíveis que se mostrem adequadas a garantir as limitações de acesso ao local, e, de um modo geral, a segurança de quantos aí se encontram.

§ 1º Se durante a tomada de suas declarações for necessário o reconhecimento de pessoas, documentos ou objetos, será facultado ao depoente a respectiva visualização.

§ 2º Os depoimentos e declarações prestados por videoconferência, nos termos deste diploma e da legislação aplicável, consideram-

se, para todos os efeitos, como tendo tido lugar na presença da Comissão de Inquérito.

§ 3º Os depoimentos ou declarações transmitidos à distância deverão ocorrer em edifício público, sempre que possível em instalações que permitam a colocação dos meios técnicos necessários.

§ 4º Sempre que se pretenda evitar o reconhecimento da testemunha através da imagem e da voz ou não deva ser revelada a sua identidade, o pessoal técnico que intervir na videoconferência prestará compromisso de não divulgação do local ou de elementos de identificação da testemunha, sob a cominação da punição pelo crime de desobediência.

§ 5º Nenhuma conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá fundar-se, exclusivamente, ou de modo decisivo, no depoimento ou nas declarações produzidas por um ou mais depoentes cuja identidade não tiver sido revelada.

Art. 54. Os depoentes deverão ser inquiridos, uns após os outros, pela ordem de aprovação dos respectivos requerimentos de chamamento, salvo se o presidente da Comissão, por fundado motivo, dispuser de outra maneira.

§ 1º Em se tratando de vários depoentes notificados para prestar declarações em uma mesma reunião, o presidente deverá determinar se devem ser ouvidos na presença uns dos outros.

§ 2º Em todo caso, o presidente dará conhecimento aos depoentes sobre o objeto do inquérito e as normas que disciplinam os procedimentos da reunião.

Art. 55. Realizados os atos introdutórios referidos nos artigos anteriores, o presidente da Comissão dará a palavra ao depoente para que, se assim o desejar, proceda às suas considerações iniciais, pelo prazo de vinte minutos.

Parágrafo único. Para auxiliar no seu depoimento ou declarações, o depoente poderá se valer de anotações escritas por si próprio ou por outras pessoas com base em suas instruções; neste caso, porém, as notas escritas deverão ser apresentadas ao presidente e poderão ser consultadas pelos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 56. Findas as considerações iniciais do depoente, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito poderão inquiri-lo, pela ordem indicada, sobre os fatos que são objeto da investigação, solicitando-lhe esclarecimentos sobre o depoimento ou declarações prestadas.

§ 1º O depoente deverá esclarecer e indicar tudo aquilo que lhe for conhecido em conexão com o objeto da investigação, ressalvado o disposto no art. 49 desta lei.

§ 2º O depoente deverá apontar, se lhe for perguntado, sob quais circunstâncias os fatos sobre os quais ele depõe chegaram até o seu conhecimento, devendo a sua credibilidade ser avaliada em função da razão da ciência invocada, e quanto à fé que a mesma possa merecer.

Art. 57. Por ocasião das inquirições dos depoentes, serão indeferidas pelo presidente da Comissão perguntas acompanhadas de ameaças; perguntas que visem coagi-lo a proceder ilegalmente; perguntas que não tenham relação com os fatos em apuração; perguntas que já tenham sido respondidas, ou que antecipem ou induzam o conteúdo de sua resposta.

§ 1º Configurada uma das hipóteses do *caput* deste artigo, o presidente advertirá o parlamentar ainda no curso de sua intervenção e, se depois de advertidos, a pergunta não for reformulada, cassar-lhe-á a palavra.

§ 2º A disposição do parágrafo anterior deverá ser aplicada de maneira análoga se, no decurso de suas declarações, o depoente se afastar do objeto do inquérito, reportando-se a matéria irrelevante para a investigação.

§ 3º Caberá ao presidente da Comissão decidir sobre a admissibilidade das manifestações a que se referem os parágrafos anteriores.

Art. 58. Durante as inquirições, os membros da Comissão poderão confrontar o depoente com os seus próprios dizeres ou com outras versões dos fatos apresentados na reunião, de modo a demonstrar ou superar contradições ou solicitar os esclarecimentos pertinentes.

§ 1º Não se dará leitura a registros de que constem declarações prestadas anteriormente pelo depoente ou de outros documentos que as contiverem.

§ 2º A leitura de declarações anteriormente prestadas pelo depoente deverão necessariamente indicar sua origem, e só será admitida nas seguintes hipóteses:

I - mediante solicitação do próprio depoente e, neste caso, independentemente de qual for o órgão perante a qual tiverem sido prestadas;

II - quando, tendo sido prestadas em juízo, houver contradições ou discrepâncias entre elas e as prestadas na reunião.

§ 3º Os órgãos de polícia judiciária que tiverem tomado declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado na sua colheita, não poderão ser inquiridos pela Comissão de Inquérito sobre o conteúdo daquelas.

§ 4º A visualização ou a audição de gravações de atos processuais só será permitida quando o for a leitura do respectivo auto, nos termos dos artigos anteriores.

§ 5º As autorizações de leitura, visualização ou de audição de registros anteriormente prestados pelo depoente deverão ser consignadas na ata da reunião, acompanhados da respectiva justificação legal.

§ 6º Não se poderão invocar, dar leitura, nem incorporar aos registros da Comissão:

I - atas ou documentos relacionados a diligências declaradas nulas, ou em cuja obtenção tenham sido vulneradas garantias fundamentais;

II - antecedentes do depoente que tenham relação com a proposição, discussão, aceitação, procedência, rejeição ou revogação de uma suspensão condicional do processo, de uma transação penal ou fato relacionado ao processamento de uma infração penal sujeita ao procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95.

Art. 59. As perguntas relacionadas a fatos que possam desonrar o depoente ou quaisquer das pessoas mencionadas no art. 47, ou que digam respeito à esfera da vida privada do depoente só deverão ser formuladas em caso de absoluta necessidade.

Art. 60. O depoente só deverá ser indagado sobre seus antecedentes penais caso essa constatação seja necessária para avaliar sua

credibilidade, ou para verificar a existência da condição a que se refere o parágrafo único do art. 47.

Art. 61. É rigorosamente proibida a utilização de métodos de inquirição que afetem a liberdade, a autodeterminação, a memória ou a capacidade de discernimento do depoente, tais como coações, ameaças, promessas de benefícios sem previsão legal, e, em especial, quaisquer formas de maus tratos, fadiga, intervenção física, administração de drogas, tortura, fraude ou hipnose

§ 1º A utilização de medidas coercitivas no curso das inquirições só será admitida na medida do que for permitido pelo direito processual penal.

§ 2º Manter-se-ão as proibições previstas neste artigo ainda que o depoente consinta com a utilização de quaisquer dos métodos vedados.

Art. 62. Verificado quaisquer dos fatos previstos no artigo anterior, o Presidente da Comissão de Inquérito, ouvida esta, os comunicará à presidência da Casa Legislativa a que pertencer aquele órgão de investigação, com os elementos indispensáveis à instrução de processo por falta de decoro parlamentar ou transgressão disciplinar, em caso de concurso de servidor lotado na Comissão referida.

Art. 63. As perguntas deverão ser formuladas nos termos e duração previstos pelas normas regimentais da Casa Legislativa a que pertence o órgão de investigação parlamentar.

§ 1º Durante a inquirição, o advogado ou o defensor do depoente deverá abster-se de qualquer interferência, e, em especial, sugestões quanto ao modo de declarar, sem que tal possa importar em prejuízo às prerrogativas profissionais previstas no art. 7º da Lei nº 8.906/94.

§ 2º Após a inquirição dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, o advogado ou o defensor do depoente poderá lhe dirigir perguntas, nos termos do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º O presidente poderá permitir no uso da palavra àquele que, esgotado o máximo do tempo consentido, assim de forma fundamentada o requerer.

§ 4º A disposição do parágrafo anterior aplica-se de maneira análoga ao *caput* do art. 55.

Art. 64. Os depoimentos ou declarações não deverão ultrapassar a duração diária máxima de seis horas, podendo prosseguir em data posterior, caso necessário.

§ 1º Se muitas tiverem sido as perguntas dirigidas ao depoente a ponto de provocar o seu esgotamento, o presidente da Comissão deverá conceder-lhe o descanso prudente e necessário à sua recuperação.

§ 2º A duração dos depoimentos ou declarações deverá ser consignada na ata da respectiva reunião.

Art. 65. Finda a inquirição, o presidente perguntará ao depoente se tem mais algo a dizer, outorgando-lhe novamente a palavra para que manifeste o que estimar conveniente.

Art. 66. Os depoentes só poderão deixar o local da reunião por ordem ou com autorização do presidente.

Encargos

Art. 67. Ninguém pode ser prejudicado no seu trabalho ou emprego em virtude da obrigação de prestar declarações perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, considerando-se justificadas todas as faltas de comparecimento resultantes do respectivo cumprimento.

Art. 68. As despesas de deslocamento, bem como a eventual verba indenizatória que, a pedido do depoente, forem fixadas pelo Presidente da Comissão, deverão ser calculadas em função de tabelas aprovadas pela Casa Legislativa a que pertencer o órgão investigativo parlamentar e serão debitadas de seu orçamento.

Parágrafo único. Os agentes públicos que tenham intervindo na Comissão em razão do exercício das suas funções não terão direito à verba indenizatória a que faz referência o *caput* do dispositivo.

Relatório

Art. 69. Finalizado o inquérito parlamentar, a Comissão elaborará, obrigatoriamente, seu relatório final, que deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 1º Se forem diversos os fatos objetos do inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de concluir a investigação dos demais.

§ 2º Se entender que o objeto do inquérito é suscetível de investigação suplementar, a comissão poderá apresentar relatórios separados sobre cada uma das suas partes.

Art. 70. Do relatório final constarão, obrigatoriamente:

- I - as diligências e oitivas efetuadas pela Comissão;
- II - as conclusões do inquérito e os respectivos fundamentos;
- III - o sentido de voto de cada membro da Comissão, incluindo as declarações de votos vencidos.

Art. 71. O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito deverá ser encaminhado:

I – à Mesa da Casa respectiva, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, ou de indicação, que serão incluídos em ordem do dia dentro de, no máximo, vinte sessões;

II – ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam, eventualmente, a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – à Corregedoria-Geral da União, para adotar eventuais providências de caráter disciplinar e administrativo;

IV – à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 daquele mesmo diploma legal.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Casa Legislativa onde se processou a Comissão Parlamentar de Inquérito, no prazo de cinco sessões a contar de seu recebimento.

§ 2º Os órgãos mencionados nos incisos I e II deverão informar semestralmente ao Presidente da Casa Legislativa onde se processou a Comissão

Parlamentar de Inquérito, para fins de acompanhamento, as providências que eventualmente vierem a ser adotadas a partir do recebimento do relatório final.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o responsável, por sua omissão, a sanções administrativas, civis e penais.

Art. 72. As conclusões das Comissões de Parlamentares de Inquéritos não vincularão os órgãos do Ministério Público, nem afetarão as decisões judiciais que sobre o mesmo objeto se venham a verificar.

Disposições finais

Art. 73. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 329-A. Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou livre exercício da atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos."

Art. 74. O artigo 342 do Decreto-lei nº 2.848, de 3 de dezembro de 1941 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. Prestar informações falsas em processo judicial ou administrativo, inquérito policial ou parlamentar, ou em juízo arbitral, relativamente a fatos sobre os quais deve depor.

.....
§ 1º Nas mesmas penas incorrem o perito, contador, tradutor ou intérprete relativamente a declarações que prestarem, bem como o acusado em processo penal, relativamente a informações sobre sua identidade e antecedentes criminais.

§ 2º As penas aumentam-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 3º O fato deixa de ser punível se antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade." (NR)

Art. 75. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. Ficam revogadas a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 e a Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

Com a proposição que ora levamos à consideração dos demais parlamentares, buscamos contribuir para o esforço de uniformização da legislação pátria num tema de importância institucional, qual seja o regular funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito, previstas no § 3º do art. 58 da Constituição.

Nesse particular, buscamos contribuir para o organicidade de nosso ordenamento jurídico, uma vez que detectamos uma dispersão em vários dos seus diplomas normativos que, a propósito do mesmo tema, imputam consequências jurídicas diversas. Configura-se, assim, não apenas uma descontinuidade lógica com a prolação de decisões judiciais contraditórias, mas, sobretudo, a incompreensão e a desconfiança da população brasileira.

A propósito, vale lembrar que já o Constituinte previu a necessidade de coerência no ordenamento jurídico, tanto assim que estabeleceu, no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que “lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.” Em cumprimento desta disposição foi editada a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001), ensejando um esforço da Câmara dos Deputados na consolidação da legislação em diversas áreas.

Bem sabemos, nesse sentido, que as Comissões Parlamentares de Inquérito configuraram uma deferência excepcional do Constituinte ao Poder Legislativo, que pode realizar, por período determinado, atos próprios de outro Poder para efeito de esclarecer fato determinado de grande relevância, com vistas a adoção de providências saneadoras.

Desse modo, as investigações de uma Comissão Parlamentar de Inquérito se desenvolvem em seara fronteiriça, tencionando, em regra, as margens dos Poderes da República. Não é por outro motivo que existem diversas disposições normativas sobre o tema, ensejando pronunciamentos repetidos do Judiciário.

Portanto, temos como objetivo, ao apresentarmos esta Proposição, contribuir para pacificar entendimentos, acertar procedimentos, trazer, em última análise, segurança jurídica, seja para os parlamentares que desenvolvem as investigações, seja para os investigados – que verão afastadas as possibilidades

de abuso – , seja, enfim, dos cidadãos brasileiros, que terão clareza sobre o trabalho desenvolvido no âmbito do Congresso Nacional e do Poder Legislativo em geral.

Contamos com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputado ADEMIR CAMILO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VII
Das Comissões**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

- I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

- III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O voto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrerestadas as demais proposições, até sua votação final. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil,

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

.....

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

.....

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz, será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do art. 192.

Art. 224. As testemunhas comunicarão ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não-comparecimento.

Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

CAPÍTULO VII DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

CAPÍTULO VIII DA ACAREAÇÃO

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 230. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações divirjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar. Se subsistir a discordância, expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente. Esta diligência só se realizará quando não importe demora prejudicial ao processo e o juiz a entenda conveniente.

CAPÍTULO IX DOS DOCUMENTOS

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

Art. 233. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.

Art. 235. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.

Art. 236. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

Art. 237. As públicas-formas só terão valor quando conferidas com o original, em presença da autoridade.

Art. 238. Os documentos originais, juntos a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, e ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos.

CAPÍTULO X DOS INDÍCIOS

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

CAPÍTULO XI DA BUSCA E DA APREENSÃO

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

**Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 03/11/1967.*

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

**Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

DECRETO-LEI N° 2.848 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionários públicos quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980 e com nova redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980*)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferre vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto a três contos de réis.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001](#))

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001](#))

LEI N° 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre prisão temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

Art. 3º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

LEI N° 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 4º. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficiente, poderá decretar, no curso de inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspenso pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º. O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao

crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

.....
.....

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

.....

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que

gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PENAL

Seção I Da Investigação

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Seção II Da Instrução Criminal

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

- I - requerer o arquivamento;
- II - requisitar as diligências que entender necessárias;
- III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

CAPÍTULO IV DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas asseguratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e científica a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

.....
.....

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....
.....

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DO ADVOGADO**

.....

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008*)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (*Expressão “assim reconhecidas pela OAB”*)

declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (*Expressão “ou desacato” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006*)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. (*Expressão “e controle” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006*)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008*)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008*)

§ 8º (*VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008*)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

.....
.....

LEI N° 1.579, DE 16 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do Artigo 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação. (Vide art. 58 da Constituição Federal, de 1988)

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo térço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

.....
.....

LEI N° 10.001, DE 4 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º. A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'." (NR)

"Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Parágrafo único. (VETADO)"

"Art. 11.

.....
II -

.....
f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

..... " (NR)

"Art. 12.

.....
II - mediante revogação parcial;

III -

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado constitucional', em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração

de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c .

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens." (NR)

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base." (NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas

Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III - revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

§ 4º (VETADO)"

Art. 2º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18A:

"Art. 18A. (VETADO)"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 26 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

PROJETO DE LEI N.º 6.817, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS 263/2005
Ofício nº 163/2010 (SF)

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para definir como crime o extravio ou destruição de documento objeto de investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5074/1990

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 4º.....

.....

III – extraviar, subtrair, inutilizar, danificar ou destruir, total ou parcialmente, documento que seja objeto de investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de fevereiro de 2007.

Senado José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 1.579, DE 16 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões
Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do Artigo 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do Art. 342 do Código Penal.

Art. 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

PROJETO DE LEI N.º 7.808, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS nº 243/2005
Ofício (SF) nº 1833/2010

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para aplicar, no que couber, às testemunhas que colaborarem com os trabalhos de investigação de comissão parlamentar de inquérito, as medidas de proteção especial às testemunhas de que trata a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5074/1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. Aplica-se, no que couber, às testemunhas que colaborarem com os trabalhos de comissão parlamentar de inquérito na elucidação de crimes e de atos de improbidade administrativa, o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 3º-B. A concessão da ajuda financeira de que trata o inciso V do art. 7º da Lei nº 9.807, de 1999, às testemunhas de investigação promovida por comissão parlamentar de inquérito é condicionada à demonstração de que, em função dessa participação, sofram restrições à liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2010.

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 1.579, DE 16 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.679, de 23/5/2003*)

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.679, de 23/5/2003*)

Art. 4º Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do Artigo 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do Art. 342 do Código Penal.

.....

.....

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

- I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
- III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
- VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;
- VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;
- VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
- IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

PROJETO DE LEI N.º 8.079, DE 2014
(Do Sr. Marco Maia)

Altera o art. 7º da Lei nº 12.850 de agosto de 2013, para possibilitar o compartilhamento, com Comissão Parlamentares de Inquérito, das informações sigilosas, prestadas pelo colaborador.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5074/1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 3º Homologado o acordo, as informações sigilosas prestadas pelo colaborador poderão ser compartilhadas com Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que relacionadas à investigação a que se destina.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito deverá adotar as medidas necessárias à garantia do sigilo das informações compartilhadas na forma do § 3º.

§ 5º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é hoje um dos principais instrumentos investigatórios de que dispõe o Congresso Nacional para exercer a função típica de fiscalizar. Justamente por isso, o § 3º do art. 58 da Constituição Federal (CF) atribui a esse tipo de comissão poder de investigação própria de autoridade judicial.

De acordo com a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, podem as CPIs “requisitar informações e documentos” (art. 2º), o que poderia justificar o acesso aos autos de ação penal e, por conseguinte, dos termos das declarações do réu que firmou acordo de delação premiada. Com efeito, a teoria dos poderes implícitos fundamenta que, se uma atribuição é constitucionalmente atribuída a um órgão, há que se presumir que lhe foram dados também os meios para perseguir tais fins.

Contudo, o advento da nova Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013) trouxe fundada dúvida aos estudiosos do Direito, uma vez que apenas previu ser sigiloso o depoimento objeto da delação premiada, sem ressalvar a possibilidade de compartilhamento de dados com CPI que possivelmente investigue o mesmo fato.

Mostra-se necessário, portanto, alterar a Lei nº 12.850, de 2013, para inserir dois novos parágrafos ao art. 7º, dispondo expressamente ser possível o compartilhamento das informações com CPI – que fica obrigada, entretanto, a garantir o sigilo das informações assim obtidas.

Consideramos que, dessa forma, assegura-se o efetivo desempenho da função investigativo-fiscalizatória pelo Legislativo, sem comprometer em nada a eficácia do importante instrumento da delação premiada.

Por crermos que a matéria constitui um importante e urgente aperfeiçoamento da legislação Processual Penal, em prol dos poderes de investigação intrínsecos ao Estado de Direito, apresentamos este Projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares em sua rápida aprovação.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obstenação da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa).

10 de novembro de 2014

Deputado MARCO MAIA

PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Seção I Da Colaboração Premiada

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Seção II Da Ação Controlada

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

.....
.....

LEI N° 1.579, DE 16 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do Artigo 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação. (*Vide art. 58 da Constituição Federal, de 1988*)

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de

repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.679, de 23/5/2003*)

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.679, de 23/5/2003*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.101, DE 2015

(Do Sr. Expedito Netto)

Regulamenta o § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-5074/1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei dispõe, na forma do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, sobre as comissões parlamentares de inquérito no âmbito do Congresso Nacional.

Art. 2º O inquérito parlamentar, realizado por qualquer comissão parlamentar de inquérito, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância que permite à comissão parlamentar de inquérito promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos administrativos, policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração parlamentar.

Art. 3º As comissões parlamentares de inquérito constituem-se em direito subjetivo da minoria parlamentar e serão criadas pelas respectivas Casas Legislativas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º Inexistindo dúvidas sobre o atendimento dos requisitos contidos no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, a comissão parlamentar de inquérito será instalada de plano pelo Presidente da Casa Legislativa respectiva.

§ 2º O requisito constitucional concernente à observância de um terço de seus membros, no mínimo, para criação de determinada comissão parlamentar de inquérito, refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente.

§ 4º Não será admitido o funcionamento simultâneo, na mesma Casa Legislativa, de mais de uma comissão parlamentar de inquérito que trate dos mesmos fatos determinados, devendo a precedência recair sobre aquela que for instalada primeiramente.

§ 5º A instalação de comissão parlamentar de inquérito em uma das Casas do Congresso Nacional não impede a instalação posterior de comissão parlamentar mista de inquérito no Congresso Nacional, composta por senadores e deputados federais, que objetive investigar os mesmos fatos determinados.

§ 6º A instalação de comissão parlamentar mista de inquérito no Congresso Nacional, composta por senadores e deputados federais, impede a instalação posterior de comissão parlamentar de inquérito, que trate dos mesmos fatos determinados, em qualquer das duas Casas Legislativas que a compõem.

§ 7º Os regimentos internos das Casas Legislativas disporão sobre o funcionamento simultâneo de comissões parlamentares de inquérito que tratem de fatos determinados diferentes.

Art. 4º Na constituição de cada comissão parlamentar de inquérito é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da respectiva Casa.

§ 1º O Presidente da respectiva Casa Legislativa promoverá a indicação dos representantes dos partidos ou bloco parlamentares que integrem a comissão parlamentar de inquérito e não tenham efetuado, no prazo regimental, a indicação de seus representantes.

§ 2º A indicação dos membros que exercerão a Presidência e a Relatoria da comissão parlamentar de inquérito será feita, preferencialmente, mediante acordo entre os líderes dos partidos e blocos que representem a maioria e os líderes dos partidos e blocos que representem a minoria na respectiva Casa Legislativa.

§ 3º Na ausência de acordo, os líderes dos partidos e blocos em maioria terão a precedência para o preenchimento de um dos cargos, cabendo aos líderes dos partidos ou blocos em minoria a indicação do cargo remanescente.

§ 4º As reuniões realizadas pelas comissões parlamentares de inquérito são públicas, ressalvadas as hipóteses previstas regimentalmente, em que houver a necessidade de reserva em determinada reunião.

Art. 5º As deliberações da comissão parlamentar de inquérito serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º As comissões parlamentares de inquérito objetivam apurar o fato determinado ou os fatos determinados que deram origem à sua formação.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º Na hipótese de existir mais de um fato determinado no requerimento de criação da comissão, será requisito necessário à sua instalação a existência de conexão entre eles.

§ 3º A conexão de que trata o § 2º existirá quando estiver caracterizado o nexo entre os fatos decorrente:

I – dos agentes participantes;

II – do objeto envolvido;

III – da estratégia ou plano comum;

IV – do financiamento comum das ações;

V – dos mecanismos comuns ou semelhantes de operacionalização adotados;

VI – da intenção de ocultar provas ou de conseguir a impunidade dos agentes envolvidos;

VII – da circunstância de as provas de um fato influírem nas provas de outro fato;

VIII – de outras situações que demonstrem o vínculo entre fatos determinados diversos.

§ 4º Diversos fatos relacionados a um mesmo órgão ou entidade da administração pública somente serão considerados conexos se preencherem ao menos um dos requisitos do § 3º.

§ 5º Inexistindo a conexão de que trata o § 3º, o Presidente da Casa Legislativa respectiva determinará o desmembramento do requerimento original em tantos requerimentos quantos forem os fatos determinados, sendo necessária a coleta de assinaturas para cada um desses requerimentos.

Art. 7º Os fatos novos que surgirem ao longo do trabalho da comissão parlamentar de inquérito poderão ser abrangidos por sua investigação desde que, de acordo com o § 3º do art. 6º, sejam considerados conexos com os fatos determinados inicialmente previstos no requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito.

§ 1º Serão considerados novos os fatos que não estavam inicialmente previstos no requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito e que sejam conexos a esses, ainda que sejam cronologicamente mais antigos ou que sejam de conhecimento público.

§ 2º Na hipótese de identificação de fatos novos conexos ao longo da investigação, não será necessário aditamento do requerimento inicial de criação da comissão parlamentar de inquérito para que sejam investigados no âmbito da comissão, bastando, para tanto, a deliberação do plenário da comissão.

§ 3º A investigação de fatos novos surgidos ao longo do funcionamento da comissão parlamentar de inquérito sem qualquer conexão com os fatos originais será considerada desvio de finalidade e nulos os resultados por ela obtidos.

Art. 8º As comissões parlamentares de inquérito terão os seguintes poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas:

I – requerer a convocação de Ministros, Secretários de Estado e Municipais e de Ministros dos Tribunais de Contas, observadas as competências do Congresso Nacional e de suas Casas Legislativas;

II – tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais;

III – ouvir os indiciados;

IV – promover acareações;

V – inquirir testemunhas sob compromisso;

VI – decretar a quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático;

VII – requisitar de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta informações e documentos;

VIII – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença;

IX – requisitar servidores técnicos de órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas da União para auxiliar nos trabalhos de investigação;

X – determinar demais diligências que considerarem necessárias.

§ 1º Ninguém pode se recusar a depor, ressalvadas as exceções previstas na legislação.

§ 2º A testemunha que demonstrar que seu depoimento colide com o dever de guardar sigilo profissional pode se recusar a depor.

§ 3º O depoimento prestado por membro de Casa Legislativa a uma comissão parlamentar de inquérito está protegido pela cláusula de inviolabilidade que tutela o legislador no desempenho do seu mandato, quando a narração dos fatos guardar íntima conexão com o exercício do ofício legislativo e com a necessidade de esclarecer os episódios objeto da investigação parlamentar.

§ 4º Qualquer pessoa investigada por comissão parlamentar de inquérito tem direito a ser assistida por advogado em todos os momentos em que a assistência for necessária, bem como a permanecer em silêncio em face do princípio constitucional da não autoincriminação.

§ 5º Não é exigido o contraditório como requisito de validade do inquérito parlamentar.

§ 6º A decisão de decretação da quebra dos sigilos prevista no inciso VI obedecerá, sob pena de nulidade, aos seguintes requisitos:

I – individualização do pedido;

II – motivação, com base em fatos concretos e causas prováveis;

III – pertinência temática;

IV – absoluta necessidade, entendida como a impossibilidade de obtenção das informações de outra forma;

V – limitação do período de investigação.

§ 7º É possível a reapresentação de requerimento de decretação de quebra de sigilos rejeitado por falta de motivação no âmbito da própria comissão parlamentar de inquérito, desde que presentes os requisitos elencados no § 6º.

Art. 9º É admissível a transferência dos sigilos contidos nos inquéritos referentes a parlamentares em tramitação no Poder Judiciário, mediante a entrega de cópias dos autos à comissão parlamentar de inquérito que a solicitar, com a ressalva de que o sigilo seja resguardado e que o acesso dos membros da comissão somente se dê aos documentos constantes dos autos cujas diligências já tenham sido encerradas.

Art. 10. Os poderes das comissões parlamentares de inquérito são limitados, sendo-lhes vedado:

I – realizar apurações genéricas e abrangentes;

II – realizar investigações por prazo indeterminado;

III – decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes a pessoas sujeitas à investigação parlamentar;

IV – formular acusações e punir delitos;

V – determinar a perda de mandato parlamentar;

VI – desrespeitar o privilégio contra a autoincriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha;

VII – decretar a prisão de qualquer pessoa, exceto nas hipóteses de flagrância;

VIII – conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incida a cláusula de reserva derivada dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático;

IX – decretar busca domiciliar;

X – promover interceptação telefônica;

XI – convocar magistrado para depor sobre o mérito de decisão judicial por ele proferida;

XII – limitar o exercício profissional do advogado e impedir sua comunicação com o cliente no âmbito da comissão parlamentar de inquérito, em desrespeito ao previsto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

XIII – submeter a testemunha, acusado ou investigado a tratamento degradante, humilhante ou desrespeitoso;

XIV – investigar matéria da competência de outro ente da federação.

Art. 11. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e processual penal.

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Decreto-Lei nº 3.869, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

Art. 12. Constitui crime:

I – impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de comissão parlamentar de inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena – a do art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

II – fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena – a do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 13. As comissões parlamentares de inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Casa Legislativa.

§ 1º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um.

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito podem elaborar relatórios parciais sobre suas atividades, de modo a tornar transparente sua atividade fiscalizatória sobre fatos determinados de interesse da coletividade, vedada a divulgação desarrazoada de sigilos.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito podem concluir pela apresentação de projeto de lei que discipline a matéria objeto de investigação ou pela apresentação de outras proposições legislativas que entender pertinentes.

§ 4º As conclusões das comissões parlamentares de inquérito serão encaminhadas, se for o caso, ao Ministério Público, para que seja promovida a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 14. A divulgação de segredo decorrente da análise dos dados bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos, seja no relatório final, seja na comunicação ao Ministério Público ou a outro órgão público, legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará a situação de ilicitude prevista no inciso VIII, do art. 10, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade.

Parágrafo único. É vedada a transferência para outros órgãos ou Poderes de informações obtidas mediante a quebra de sigilos por comissão parlamentar de inquérito que não teve seu relatório final submetido à deliberação.

Art. 15. Será admitida a transferência de sigilos de comissão parlamentar de inquérito que tenha tido seu relatório final aprovado para órgãos internos da respectiva Casa Legislativa, desde que a solicitação seja fundamentada e, no caso de o órgão solicitante ser outra comissão parlamentar de inquérito, haja pertinência com o fato determinado por ela investigado.

Art. 16. A incumbência da comissão parlamentar de inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo disposição regimental da respectiva Casa Legislativa que admita a prorrogação de seu funcionamento, que será limitado, em todos os casos, à data final da legislatura em que a comissão foi criada.

Art. 17. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei e, subsidiariamente, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 18. A representação judicial da comissão parlamentar de inquérito, seja no polo ativo, seja no polo passivo das ações judiciais envolvendo atos da comissão, cabe ao seu Presidente.

Art. 19. Qualquer cidadão investigado por comissão parlamentar de inquérito tem direito constitucional a obter dela as informações que solicitar.

Parágrafo único. A simples menção em depoimento ao nome de uma pessoa, não lhe assegura o acesso aos autos de processo sigiloso, salvo se dessa menção decorrerem prejuízos.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de sessenta anos da publicação da Lei nº 1.579, de 1952, que *dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito*, urge a promoção de sua atualização e ampliação, tendo em vista o evidente déficit regulamentador de suas prescrições normativas em face das inovações trazidas pela Carta de 1988 e pela dinâmica da atuação parlamentar.

Diversas são as lacunas que impedem o adequado tratamento da matéria no nível legal. Em face dessas circunstâncias, tem sido o Poder Judiciário, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal (STF), o responsável pela fixação das principais balizas referentes ao funcionamento das comissões parlamentares de inquérito (CPIs) que, de um lado, devem prover o Poder Legislativo de todos os instrumentos necessários a uma profunda investigação e, de outro, assegurar que os direitos constitucionais dos parlamentares, indiciados, testemunhas, advogados e demais interessados não sejam violados.

De fato, foi o STF, ao longo da década de 90, ao se deparar com as primeiras CPIs após o processo de redemocratização e após a promulgação da Constituição Federal de 1988 – “CPI do Collor” e “CPI do Orçamento” – que fixou as principais balizas a serem seguidas pelo Poder Legislativo no desempenho de sua importante prerrogativa de investigação parlamentar.

A gravidade e relevância da matéria, que diz respeito a um especialíssimo poder de investigação dos Parlamentos, estão a determinar que o tratamento pontual e atomizado conferido pelas decisões da Suprema Corte, por mais consistentes e respeitáveis que sejam, seja substituído pela deliberação do Estado-legislador na conformação de um diploma que assegure o máximo consenso entre as forças político-partidárias com assento no Congresso Nacional e abranja, ao máximo, as questões que ao longo dos anos têm suscitado dúvidas e insegurança jurídica no exercício dessa importante prerrogativa.

Adotamos como método essencial na elaboração deste projeto de lei o cotejamento entre as questões surgidas no funcionamento das CPIs ao longo dos últimos vinte e seis anos e as decisões de origem jurisdicional ou regimental que tentaram elucidá-las. O objetivo central da proposta é que o texto do projeto de lei seja o mais abrangente e detalhado possível.

A ideia é que o recurso ao STF seja residual a partir da promulgação da lei que resultar da eventual aprovação deste projeto de lei, diferentemente do que ocorre hoje em que, em face das imensas lacunas, a cada passo, a cada decisão, a Suprema Corte seja chamada a se manifestar sobre as opções feitas.

O Congresso Nacional deve, então, assumir o protagonismo nesse processo e dispor sobre as regras que parametrizam o funcionamento das CPIs.

Havíamos optado, inicialmente, por preservar a Lei nº 1.579, de 1952, por tratar-se de um símbolo de nossa legislação democrática. Entretanto, muitos de seus dispositivos não se acham mais consentâneos com o texto constitucional. Ademais, inúmeras são as lacunas a serem preenchidas em face da evolução do instituto e das diversas decisões tomadas no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse sentido, submetemos aos nossos pares a presente proposição que disciplina de forma abrangente o instituto das comissões parlamentares de inquérito e, ao final, promove a expressa revogação da Lei nº 1.579, de 1952.

Isso posto, passamos a assinalar os principais aspectos do presente projeto de lei.

Em primeiro lugar, preocupamo-nos em fixar o objeto e o âmbito de abrangência do projeto (art. 1º), ao tempo em que reafirmamos a autonomia da

investigação parlamentar em face de outras que eventualmente estejam ocorrendo (art.2º).

Tomamos o cuidado de tratar da questão da criação e funcionamento das comissões parlamentares de inquérito, obedecidos os requisitos constitucionais, assim como dispor sobre as hipóteses de funcionamento simultâneo de CPIs (art. 3º).

Em seguida, abordamos a composição, o funcionamento das CPIs e a escolha para os cargos de Presidente e de Relator (arts. 4º e 5º), atentos para as balizas constitucionais referentes à proporcionalidade, ao quorum de deliberação e ao fato de que as CPIs são direito subjetivo da Minoria e, como tal, esta deve, democraticamente, compor a Mesa dos trabalhos.

Reservamos espaço de destaque para dispor sobre o requisito constitucional do fato determinado, a possibilidade de o requerimento de criação de CPI prever mais do que um fato determinado, desde que esses fatos sejam conexos (art. 6º). Na disciplina dessa questão, não olvidamos dos fatos que surgem ao longo da investigação e que, dependendo da conexão com os fatos inicialmente previstos, podem ser incorporados ao escopo da CPI (art. 7º).

No âmbito do funcionamento das CPIs, os arts. 8º e 9º cuidam de seus poderes de investigação, com especial ênfase para o regramento da decretação das quebras e transferências de sigilos dos investigados.

O art. 10, por seu turno, indica de forma expressa os limites que se impõem à atuação das CPIs. Nesse sentido, é importante salientar que o art. 58, § 3º, da Constituição Federal estende às comissões parlamentares de inquérito unicamente os poderes investigatórios das autoridades judiciais. Os demais poderes – acautelatório e punitivo – e as medidas que os instrumentalizam não foram atribuídos constitucionalmente às CPIs, portanto, não há como prevê-los na legislação infraconstitucional.

O art. 11 prevê a utilização da legislação processual penal na oitiva de indiciados e testemunhas.

A questão das ações tipificadas como crimes contra o funcionamento das CPIs é elucidada no art. 12.

A conclusão dos trabalhos da CPI e as peculiaridades de seus relatórios parciais e finais são tratadas pelos arts. 13, 14 e 15 da proposição.

O prazo para funcionamento das CPIs, incluídas eventuais prorrogações, é disciplinado pelo art. 16.

O art. 17 prevê a utilização subsidiária da legislação processual penal.

O art. 18 trata da representação em juízo das CPIs.

O art. 19 prevê o direito de acesso às informações produzidas na CPI por qualquer cidadão investigado, resguardados os dados sigilosos.

O art. 20 cuida da vigência e o art. 21 promove a expressa revogação da Lei nº 1.579, de 1952.

Estamos convictos que as Excelentíssimas Senhoras Senadoras e os Excelentíssimos Senhores Senadores contribuirão para o aprimoramento desta proposição e, ao final, aprovarão o texto que será o novo marco regulatório das investigações parlamentares, elemento essencial à preservação da moralidade administrativa, sem descuidar do princípio da independência e harmonia dos Poderes, e dos direitos fundamentais de todos os envolvidos.

Sala das Sessões em, 09 de abril de 2015.

Deputado EXPEDITO NETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VII
Das Comissões**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....
.....

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
(Expressão “qualquer” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no artigo 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977*)

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferre vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001, e pena com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada no DOU Edição Extra de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação”*)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001*)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001*)

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001*)

.....

.....

LEI Nº 1.579, DE 16 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do Artigo 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação. (*Vide art. 58 da Constituição Federal, de 1988*)

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo térço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.035, DE 2016

(Do Sr. Hildo Rocha)

Tipifica o crime de negar ou retardar atendimento à requisição de funcionários feita por Comissão Parlamentar de Inquérito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2787/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei criminaliza a conduta de negar ou retardar atendimento à requisição de funcionários feita por Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 2º O Art. 4º da Lei Nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 4º. Constitui crime:

(...)

III- negar ou retardar atendimento à requisição de funcionários feita por Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena: detenção de dois a quatro anos e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Comissões Parlamentares de Inquérito representam valiosíssimo instrumento de garantia dos direitos da minoria em uma Democracia. São expressão do chamado sistema de freios e contrapesos, pelos quais se estabelece o relacionamento harmônico entre os Poderes do Estado.

Por sua função de alta relevância, de permitir uma prestação de contas política ao cidadão, a chamada *accountability*, as CPIs têm os poderes

investigatórios das autoridades judiciais, conforme estabelecido no Art. 58, § 3º, da Constituição Federal e outros que a lei ou os Regimentos das Casas Legislativas lhes deem.

Dentre esses poderes está o de requisitar, temporariamente, funcionários de quaisquer órgãos da administração pública, direta, indireta ou fundacional ou do Poder Judiciário, que sejam necessários para o bom andamento de seus trabalhos. Tal requisição temporária, que apenas dura até o término da investigação parlamentar, deveria ser priorizada por todos os órgãos públicos, mas infelizmente não é essa a realidade que se vê ao analisar as CPIs em curso e as mais recentemente realizadas.

Quando as CPIs fazem sua requisição de funcionários é de praxe que os órgãos simplesmente ignorem, dando escusas de excesso de trabalho ou falta de pessoal, mesmo em casos em que obviamente isso seja injustificável. São modos de a máquina estatal tentar frear os legítimos trabalhos do Parlamento, algumas vezes mesmo para tentar acobertar fatos que a CPI, se funcionasse com todo seu potencial, iria trazer à lume.

Por tudo isso, é imprescindível para que se aperfeiçoem os trabalhos legislativos e o Parlamento possa cumprir sua missão fiscalizatória e de estudos da sociedade para o aperfeiçoamento das leis, que haja a tipificação criminal da conduta de negar ou retardar atendimento de requisição de funcionários para trabalhar em CPIs.

Criamos o tipo penal com pena de detenção de dois a quatro anos e multa para realmente coibir essa conduta perniciosa, que tanto tem atrapalhado nossa função como Parlamentares.

Por todo o exposto, crendo ser esta proposição vital para o aperfeiçoamento do instituto das CPIs, conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem este projeto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2016.

HILDO ROCHA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VII
Das Comissões**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....
.....

LEI N° 1.579, DE 16 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 4º Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do Artigo 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do Art. 342 do Código Penal.

Art. 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.781, DE 2017

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos relativos à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) nos termos que especifica)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento, no âmbito da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, das Comissões Parlamentares de Inquérito previstas no § 3º do art. 58 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5074/1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DOS PRAZOS

Art. 1º Esta Lei rege a criação e o funcionamento, no âmbito da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) previstas no § 3º do art. 58 da Constituição Federal.

§ 1º Se criada no Congresso Nacional, a Comissão será conjunta de Deputados e Senadores e denominada Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI).

§ 2º Pela aplicação do princípio da simetria, esta Lei será aplicada às Comissões Parlamentares de Inquérito estaduais, municipais e distritais, naquilo que couber.

§ 3º As CPI exercerão a competência a elas atribuída em todo o território nacional, alcançando todos os Poderes e órgãos da União.

§ 4º Excetuam-se do alcance das CPI as atividades jurisdicionais do Poder Judiciário.

§ 5º Pela aplicação do princípio constitucional da reserva de jurisdição, é vedado às CPI o exercício de atividades jurisdicionais.

§ 6º As CPI poderão, quando necessário, deslocar-se para fora do território nacional, após a prévia troca de informações com as autoridades dos países de destino.

Art. 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento, atendendo aos seguintes requisitos:

I – subscritado por pelo menos:

a) 1/3 (um) terço da totalidade dos membros da Casa legislativa, no caso de CPI; ou

b) 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) de membros do Senado Federal, no caso de Comissão conjunta de Deputados e Senadores (CPMI);

II – indicando os fatos determinados a serem investigados.

§ 1º O prazo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito será de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua instalação, prorrogável, sucessivamente, por igual período, até o final da legislatura vigente.

§ 2º Incluem-se, entre os fatos determinados ao alcance da CPI:

I - múltiplos fatos determinados, desde que guardem conexão entre si;

II - fatos secundários conexos ao principal; e

III – fatos novos, surgidos ao longo da investigação, que poderão ser aditados ao objeto inicial da CPI ou ser objeto de outra CPI.

§ 3º Consideram-se fatos determinados aqueles considerados relevantes que atendam, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- a) sejam do interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País; e
- b) estejam ao alcance da competência legiferante ou fiscalizatória da Casa legislativa.

Art. 3º A quantidade de membros efetivos constituindo Comissões Parlamentares de Inquérito simultaneamente em funcionamento não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) da totalidade dos membros da Casa legislativa.

§ 1º Não será criada nova Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto perdurar a situação referida no *caput*.

§ 2º Alcançado o limite de referido no *caput*, os requerimentos de criação de CPI que forem apresentados terão seu trâmite suspenso até que sejam restabelecidas as condições que permitam a publicação, na sequência em que foram apresentados os requerimentos, do ato de criação da próxima CPI.

Art. 4º A criação, instalação e funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito obedecerá às seguintes etapas:

I – recepção do requerimento de criação da CPI pelo Presidente da Casa legislativa;

II – publicação do ato de criação da CPI, no prazo de até 5 (cinco) sessões a partir da recepção do requerimento de sua criação, se atendidos os requisitos referidos no art. 2º, I e II, desta Lei; se não atendidos, devolução do requerimento aos seus Autores;

III – indicação ao Presidente da Casa legislativa, pelas Lideranças, no prazo de até 5 (cinco) sessões a contar da publicação do ato de criação da CPI, dos Parlamentares que a constituirão;

IV – publicação, no prazo de 2 (duas) sessões a contar do encerramento do prazo referido no inciso III, do ato de constituição da CPI, contendo a sua composição nominal, e da convocação para, no prazo de até 3 (três) sessões, serem eleitos o respectivo Presidente e os 3 (três) Vice-presidentes;

V – eleição, dentre os membros efetivos da CPI, do respectivo Presidente e dos 3 (três) Vice-presidentes, em reunião presidida pelo Parlamentar mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas;

VI – instalação da CPI na primeira reunião deliberativa destinada à votação de requerimentos;

VII – extinção da CPI:

- a) pela apresentação e votação do seu relatório final;
- b) pelo decurso do seu prazo de funcionamento; ou
- c) pelo término da legislatura.

§ 1º Não havendo a indicação nos termos do inciso III, caberá ao Presidente da Casa legislativa, imediatamente após decorrido o prazo previsto no referido dispositivo, fazer, de ofício, a designação dos membros efetivos e suplentes da CPI.

§ 2º Do ato de criação da CPI, referido no inciso II, constarão, para o bom desempenho da Comissão:

- I – a provisão dos meios e recursos administrativos;
- II – as condições organizacionais; e
- III – o assessoramento necessário.

§ 3º Não instalada no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do seu ato de criação, a CPI será considerada extinta.

§ 4º O prazo de funcionamento da CPI começa a correr a partir da sua instalação nos termos no inciso VI.

§ 5º Da devolução do requerimento de criação da CPI nos termos do inciso II, *in fine*, caberá, no prazo de até 5 (cinco) sessões, pedido de reconsideração de ato, devidamente motivado, ao Presidente da Casa legislativa, que, não atendido, será encaminhado, também no prazo de até 5 (cinco) sessões, à deliberação do Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 6º As prorrogações de prazo de funcionamento da CPI serão automaticamente concedidas mediante requerimento subscrito nas mesmas

condições previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I, seguindo-se comunicação por escrito à Mesa, leitura em Plenário e publicação no Diário correspondente.

Art. 5º Os prazos, quando contados:

I – em dias, serão contínuos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, iniciando-se ou vencendo em dia de expediente na Casa legislativa.

II – em sessões, serão contados partir da primeira sessão deliberativa que ocorrer após o dia em que se deu a publicação do ato.

§ 1º Os prazos em sessão serão contados por sessões deliberativas.

§ 2º O prazo de funcionamento de uma CPI, se vincendo em dia sem sessão deliberativa, será automaticamente prorrogado até o dia em que primeiro houver sessão deliberativa na Casa legislativa.

Art. 6º A CPI terá seus trabalhos interrompidos e os seus prazos serão suspensos durante os recessos parlamentares, exceto por expressa deliberação em contrário pela CPI.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DE CPI

Seção I Da composição da Comissão e atribuições

Art. 7º A composição numérica das Comissões Parlamentares de Inquérito será fixada pela Mesa e publicada no ato de sua criação.

§ 1º O número total de membros efetivos não será menor do que 12 (doze) nem maior do que 26 (vinte e seis), computados o Presidente, os 3 (três) Vice-presidentes e o Relator e, no caso das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito, será igual a participação de Deputados e Senadores.

§ 2º A fixação da composição numérica da Comissão observará, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 3º Na composição de CPI, será dada precedência aos Parlamentares que subscreveram o requerimento de sua criação, com os 2 (dois) primeiros

subscritores sendo nela incluídos como membros efetivos.

§ 4º O Presidente e o Relator de CPI serão escolhidos entre os Parlamentares que subscreveram o seu requerimento de criação.

§ 5º Nas Comissões Parlamentares de Inquérito, haverá tantos suplentes quantos forem os seus membros efetivos, mas as vagas não preenchidas pelos suplentes não será fator impeditivo da criação, instalação e funcionamento de CPI.

Art. 8º Ao Presidente de CPI compete coordenar e a dirigir os seus trabalhos nos termos do regimentalmente atribuído aos Presidentes das Comissões da Casa legislativa e também:

I – designar o Relator e, por indicação deste, se for o caso, até 3 (três) Sub-relatores, constituindo-se ou não Subcomissões correspondentes;

II – representar a Comissão, inclusive judicialmente;

III – requisitar, se não tiver sido provido antes, instalações, meios em material e pessoal e recursos necessários para cobrir as despesas da Comissão e de todas as suas atividades internas e externas;

IV – despachar, de ofício, todos os documentos que não têm relação direta com o mérito dos fatos em investigação pela CPI, mas apenas com andamento dos trabalhos da Comissão, aí incluídos outros despachos de mero expediente.

§ 1º No caso de serem constituídas Subcomissões, estas não terão poder decisório.

§ 2º O trabalho dos Sub-relatores será consolidado e harmonizado pelo Relator, que não estará obrigado a seguir a orientação adotada por aqueles.

§ 3º Na eventual ausência do Relator, o Presidente poderá designar um Relator *ad hoc* entre os membros da Comissão ou atuar ele próprio como Relator, cumulativamente com a Presidência.

Art. 9º Ao Relator de CPI compete impulsionar os trabalhos de investigação da Comissão e também:

I – designar o Coordenador da Equipe Técnica;

- II – orientar os trabalhos da Equipe Técnica;
- III – dar atribuições à Equipe Técnica dentro do escopo das atividades de CPI;
- IV – apresentar relatórios parciais, quando for o caso, e o relatório final;
- V – conduzir perguntas durante as oitivas e audiências.

Parágrafo único. A atribuição referida no inciso V não afasta a faculdade de os demais membros da Comissão formularem as perguntas e considerações que julgarem pertinentes.

Seção II Dos órgãos auxiliares de CPI

Art. 10. São órgãos auxiliares de CPI:

- I – a Secretaria; e
- II – a Equipe Técnica.

Art. 11. A Secretaria é subordinada diretamente ao Presidente da Comissão, tendo, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – secretariar o Presidente nas reuniões da Comissão, exceto nas classificadas como secretas;
- II – promover todo o trâmite burocrático da Comissão;
- III – promover todas as medidas administrativas necessárias ao funcionamento da Comissão;
- IV – arquivar, em local de fácil acesso aos Parlamentares e integrantes da Equipe Técnica, toda a documentação expedida e recebida;
- V – elaborar as atas das reuniões;
- VI – providenciar as requisições para que sejam supridos as instalações, os meios em material e pessoal e os recursos necessários para cobrir as despesas da Comissão, da Equipe Técnica e da própria Secretaria.

§ 1º A Secretaria, de composição variável e constituída exclusivamente por servidores efetivos da Casa Legislativa, tantos quantos forem necessários,

designados pela própria Administração, será coordenada pelo servidor designado como Secretário.

§ 2º Nas reuniões secretas, o Presidente será secretariado por Parlamentar designado Secretário *ad hoc* e proceder-se-á nos termos dos §§ 3º a 6º do art. 27.

§ 3º Os documentos classificados com grau de sigilo, qualquer que seja, só poderão ser acessados pelos membros da Comissão e pelos integrantes da Equipe Técnica, sempre mediante registro, pelo Secretário, do dia, hora e assinatura de quem os acessou.

§ 4º Parlamentares que não sejam membros da Comissão, inclusive da outra Casa legislativa, terão o acesso a documentos classificados com grau de sigilo mediante solicitação ao Presidente da Comissão, que avaliará as razões e as circunstâncias de cada uma antes de decidir a respeito.

§ 5º Na hipótese do § 3º, quando se tratar de documentos classificados como secretos ou ultrassecretos, o rompimento do lacre e a subsequente consulta ao seu conteúdo demandará autorização escrita e assinada pelo Presidente e pelo Relator da Comissão, voltando a ser armazenados nas mesmas condições anteriores imediatamente após a sua consulta.

§ 6º Mediante autorização escrita do Presidente ou do Relator de CPI, os integrantes da Equipe Técnica poderão obter cópias em papel ou em arquivo digital de documentos sigilosos, qualquer que seja o grau de sigilo, sempre mediante registro pelo Secretário de a quem foram fornecidas as cópias.

§ 7º As atas das reuniões poderão ser resumidas, desde que a ela sejam juntadas as notas taquigráficas das reuniões a que se referem.

Art. 12. A Equipe Técnica é subordinada diretamente ao Relator da Comissão, tendo, entre outras, as seguintes atribuições:

I – assessorar o Presidente e o Relator de CPI;

II – acompanhar as reuniões e diligências de CPI;

III – promover investigações e diligências que lhe foram delegadas pela Comissão ou pelo Relator;

IV – conduzir tomada de depoimentos que lhes forem delegadas pela Comissão, pelo Presidente ou pelo Relator;

V – elaborar pareceres, notas técnicas e estudos para subsidiar o Presidente e o Relator;

VI – elaborar relatórios de diligências e outros documentos relacionados à CPI que lhe forem atribuídos;

V – elaborar o relatório final de CPI.

§ 1º A Equipe Técnica, de composição variável, poderá ser constituída por:

I – servidores efetivos e por ocupantes de cargos de natureza especial da Casa legislativa, todos requisitados à sua Administração ou por ela própria designados;

II – servidores públicos de órgãos externos à Casa legislativa e autarquias e de empregados públicos de entidades da Administração Indireta, quando requisitados; e

III – por especialistas contratados.

§ 2º Constituindo a Equipe Técnica haverá, no mínimo, dois consultores das Consultorias da Casa legislativa: um, especialista na matéria objeto da investigação e, o outro, na área penal e processual penal, além dos técnicos e auxiliares necessários para a execução de trabalhos de natureza burocrática no âmbito da Equipe Técnica.

§ 3º O pessoal requisitado, no tempo que durar a requisição, gozará de prerrogativas equivalentes aos servidores da Casa que compõem a Equipe Técnica.

§ 4º Nas designações e requisições para compor a Equipe Técnica, será informado o regime de trabalho a que cada integrante ficará sujeito, observando-se se ficará ou não dedicado exclusivamente à CPI.

§ 5º O Relator indicará o Coordenador da Equipe Técnica entre os seus integrantes, preferencialmente um consultor da Casa legislativa.

§ 6º Nas atividades que disserem respeito à CPI, os servidores que mobiliarem a Secretaria e a Equipe Técnica ficarão subordinados, exclusiva e

respectivamente, ao Presidente e ao Relator.

Art. 13. Os integrantes da Secretaria e da Equipe Técnica também prestarão assistência aos demais membros da Comissão naquilo que não contrariar o Presidente e o Relator.

CAPÍTULO III DOS PODERES DA COMISSÃO

Art. 14. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão ampla atuação nas pesquisas e investigações destinadas ao esclarecimento dos fatos que constituem o seu escopo, dispondo dos poderes de investigação:

I – das autoridades judiciais;

II – previstos nesta Lei; e

III – outros previstos nos regimentos das respectivas Casas;

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito não disporão de poderes para decretar medidas cautelares pessoais, devendo requerê-las ao juízo criminal competente, se necessárias.

§ 2º Excetuam-se das hipóteses do § 1º os casos de prisão em flagrante, quando, então, será observado o disposto nos arts. 301 a 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a voz de prisão será dada pelo Presidente de CPI, ocasião em que, imediatamente, será deliberado pela Comissão se prisão será ou não mantida e, em não sendo, se o possível infrator será, ainda assim, encaminhado à autoridade policial, de tudo se registrando em ata.

Art. 15. Para compor a necessária estrutura aos trabalhos da Comissão, o seu Presidente poderá:

I – requisitar servidores dos serviços administrativos da Casa legislativa, aí incluídos os da Polícia Legislativa; e

II – requisitar, em caráter transitório, os servidores de qualquer órgão da Administração Pública Direta, ou de entidade da Administração Pública Indireta,

incluindo os das fundações, dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 16. No exercício de suas investigações, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão, a qualquer tempo, durante o seu funcionamento:

I – diretamente, pelos seus próprios meios:

a) intimar e ouvir ofendidos, testemunhas, informantes e, se necessário, terceiros que, eventualmente, possam ajudar no esclarecimento dos fatos, com a observância, no que for aplicável, do disposto nos arts. 201 a 225 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;

b) intimar e ouvir os investigados, com observância, no que for aplicável, do disposto nos arts. 185 a 196 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;

c) transportar-se a qualquer ponto do território nacional para proceder a investigações e audiências públicas e a outras atividades na esfera de suas atribuições;

d) convocar e ouvir Ministros de Estado para prestar informações;

e) tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais, distritais ou municipais, observando-se as prescrições do art. 221 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – quando tratar-se do Presidente e do Vice-presidente da República, dos Senadores e Deputados Federais, dos Ministros de Estado, dos Governadores e Secretários de Estados e do Distrito Federal, dos Prefeitos dos Municípios, dos Deputados Estaduais, dos membros do Poder Judiciário, do Procurador-Geral da República, dos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, dos ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo, dos Comandantes das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

f) decretar e executar busca e apreensão probatória, requisitando força policial para tanto, que poderá ser da própria Polícia Legislativa, quando se mostrar necessária a apreensão de objetos, instrumentos, documentos ou qualquer outro elemento de valor probatório ou importante para esclarecimento das investigações,

mediante mandado assinado pelo Presidente da Comissão, respeitado o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal;

- g) proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- h) proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública;
- i) estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
- j) realizar audiências públicas e seminários com a participação de autoridades e especialistas nas matérias vinculadas aos fatos objeto das investigações;
- k) receber informações, documentos, petições, reclamações, representações ou queixas relativos a fatos que se vinculem ao objeto das investigações;
- l) promover diligências em geral;
- m) promover ou determinar vistorias e inspeções;
- n) incumbir a um ou mais dos seus membros ou a um ou mais dos integrantes da Equipe Técnica da realização de investigações preliminares, sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa quando envolver atividade externa;
- o) acompanhar o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva ou temporária deferidos pela autoridade judiciária em atendimento a requerimento de CPI;
- p) decretar prisões em flagrante.

II – requisitar:

- a) informações, documentos, dados, exames e perícias, inclusive os classificados com qualquer grau de sigilo, de órgãos da Administração Pública direta e de entidades da Administração Pública indireta, mesmo de direito privado, de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e de concessionárias e permissionárias de serviços públicos, seja da União, dos Estados,

do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive os constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e, também, dados cadastrais constantes de registros e bancos de dados públicos ou privados;

b) informações, documentos e dados de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral, mantidos pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos serviços de proteção ao crédito, pelos provedores de Internet, pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público e pelas administradoras de cartão de crédito;

c) mediante o afastamento, pela própria Comissão, dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, informações e documentos, inclusive de natureza cadastral, mantidos pela Fazenda Pública, instituições financeiras e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

d) mediante a quebra, pela própria Comissão, do sigilo telefônico e telemático, informações e documentos, inclusive de natureza cadastral, mantidos pelas empresas telefônicas, pelos provedores de Internet e pelas empresas administradoras de cartão de crédito ou débito;

e) diligências que se reputarem necessárias a outros órgãos de investigação;

f) instauração de inquéritos policiais aos órgãos com atribuição de Polícia Judiciária;

g) auxílio de força policial da própria Casa legislativa ou dos órgãos de segurança pública referidos no art. 144 da Constituição Federal, que passará ao controle operacional do Presidente de CPI durante o tempo que durar a requisição;

III – requerer, ao Juízo competente:

a) a quebra da inviolabilidade do sigilo das correspondências, das comunicações telefônicas, em sistemas de informática e de telemática e de dados, da escrituração comercial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e, ainda, das informações e dados, além daqueles de natureza cadastral, constantes de registros ou bancos de dados privados;

b) a decretação de medidas cautelares pessoais prisionais e não prisionais, tais como: prisões temporária e preventiva, uso da força para o

cumprimento do que se exige, inclusive a condução coercitiva daquele que se recusou a cumprir intimação para comparecer perante a CPI, impedimento de pessoas de se afastarem do País, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de ausentar-se de determinado lugar ou de ausentar-se do País e monitoração eletrônica;

c) a decretação de medidas cautelares reais, tais como: sequestro, arresto e indisponibilidade de bens, quando existirem indícios veementes da proveniência ilícita de bens;

d) a ordem judicial necessária para que sejam fornecida à CPI as informações, documentos e dados privados, desde que guardem conexão com o interesse público;

e) aplicação das medidas preconizadas pelos incisos I, II, III e VII do art. 3º da Lei nº **12.850, de 2 de agosto de 2013.**

IV – requerer, no que couber, a colaboração internacional:

a) a governos e órgãos de outros Países e a organismos multilaterais; e

b) a representações diplomáticas residentes no Brasil.

§ 1º Em regra, as medidas adotadas pela Comissão serão deliberadas pelos seus membros e fundamentadas, demonstrando a existência de fatos ou de indícios concretos que as legitimem, em especial as referidas pelas alíneas “f” e “p” do inciso I, pelas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II e pelo inciso III, que terão os fundamentos fáticos que as amparam consignados em ata.

§ 2º A busca e apreensão probatória referida na alínea “f” do inciso I será fundamentada, demonstrando não só as razões de fato e de direito que a justifiquem, mas, particularmente, que ela, em face do princípio da oportunidade, poderia se tornar inócuas se só viesse a ser executada após a obtenção do mandado judicial.

§ 3º Na hipótese da alínea “a” do inciso II, *in fine*, considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

§ 4º O afastamento dos sigilo financeiro, bancário e fiscal referido na alínea “c” do inciso II far-se-á nos termos do estabelecido em legislação específica.

§ 5º A quebra do sigilo telefônico referida na alínea “d” inciso II, que far-se-á nos termos do estabelecido em legislação específica, diz respeito apenas aos registros telefônicos, ou seja, às chamadas pretéritas cujos números se encontram armazenados nos arquivos das companhias telefônicas, com os dados correspondentes à data, o horário, sua duração, os números discados e os números de onde se originaram as chamadas recebidas, o valor da discagem e outros da mesma categoria.

§ 6º A quebra do sigilo telemático referida na alínea “d” do inciso II, que far-se-á nos termos do estabelecido em legislação específica, diz respeito apenas aos registros dos fluxos de comunicação utilizando recursos de informática que se encontram armazenados nos arquivos dos provedores de telecomunicações, com os dados correspondentes à data, o horário, sua duração, os endereços eletrônicos dos emissores e receptores, os IP (*Internet Protocol*) que identificam os equipamentos de informática e outros da mesma categoria, não alcançando os conteúdos transmitidos e recebidos nem aqueles sendo transferidos no momento da transmissão e recepção.

§ 7º A quebra da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, telegráficas e em sistemas de informática e de telemática e de dados referida na alínea “a” do inciso III far-se-á nos termos do estabelecido em legislação específica.

§ 8º Incluem-se na hipótese da quebra da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da alínea “a” do inciso III, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, a escuta telefônica e a gravação clandestina.

§ 9º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições da Comissão implicarão a responsabilidade criminal nos termos do art. 50, assim como a responsabilidade administrativa, de quem lhe deu causa.

§ 10. As obrigações previstas neste artigo não abrangem a prestação de informações por aqueles que estejam legalmente obrigados a observar sigilo sobre fatos determinados em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às instituições referidas na alínea “a” do inciso II, obrigadas que estão a atender, integralmente, às requisições de CPI, mesmo quanto às informações, documentos, dados, exames e perícias sigilosos, qualquer que seja o grau de sigilo, sob pena de responsabilização criminal nos termos do art. 50, assim como administrativa, daqueles que se negarem a atender à requisição ou o fizerem de forma incompleta ou desidiosa.

§ 12. Ressalvadas as hipóteses elencadas no inciso III, a nenhuma autoridade ou a quem quer que seja é dada a prerrogativa de opor a exceção de sigilo sobre informação, registro, dado ou documento que lhe seja requisitado pela CPI.

§ 13. Em caso do não comparecimento de investigados, ofendidos, testemunhas, informantes e terceiros que tenham sido intimados sem motivo considerado justificado pelo Presidente da Comissão, este, de ofício, solicitará a condução coercitiva do intimado ao juiz criminal da localidade em que este resida ou se encontre, aplicando-se, no que couber, os arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 14. Os investigados, ofendidos, testemunhas, informantes e terceiros que tenham sido intimados, poderão, se assim desejarem, se fazer acompanhar de advogado ou defensor público, ainda que em reunião secreta, que não poderão interferir na condução das perguntas e considerações formuladas pelos Parlamentares, mas poderão, após as perguntas formuladas pelo último Parlamentar, fazer uso da palavra se bem lhes aprovarem.

§ 15. Dos investigados, não será exigido o compromisso de falar a verdade; das testemunhas, esse compromisso será exigido pelo Presidente da Comissão; enquanto dos informantes e terceiros só será exigido tal compromisso se as circunstâncias determinaram a mudança de suas condições para a de testemunha.

§ 16. As informações, dados e documentos obtidos nos termos deste artigo destinam-se somente a instruir os trabalhos de CPI, devendo permanecer em sigilo, sob a guarda da Secretaria, mesmo quando ostensivos, até a apresentação do relatório final, salvo deliberação em contrário do Presidente ou da Comissão, considerando, em particular:

I – as circunstâncias exigirem que devam ser imediatamente comunicados às autoridades competentes por dizerem respeito à prática de ilícitos penais ou administrativos; e

II – a possibilidade da manutenção do sigilo acarretar grave risco à vida ou à integridade de qualquer pessoa, exigindo medidas protetivas de imediato.

§ 17. Na hipótese do inciso II do § 16, deverá ser considerada, também, a situação em que a divulgação das informações, dados e documentos obtidos, em sentido inverso, puder acarretar grave risco à vida ou à integridade de qualquer pessoa, exigindo medidas protetivas de imediato.

§ 18. A contar do recebimento da notificação, as autoridades mencionadas na alínea “e do inciso I disporão de até 30 (trinta) dias para fixar o dia, a hora e o local para serem ouvidas, em até 60 (sessenta) dias, a contar, também, da data do recebimento da notificação, sendo consideradas prejudicadas essas prerrogativas se não exercidas na forma prevista neste parágrafo, com o Presidente da Comissão, então, fixando, segundo juízo próprio de conveniência e oportunidade, o dia, a hora e o local para a tomada do depoimento.

§ 19. O acesso a instalações da Administração Pública direta e a entidades da Administração Pública indireta no curso de diligências e no cumprimento de mandados far-se-á após comunicação à autoridade de maior hierarquia presente no local.

§ 20. Respeitadas as prescrições do art. 5º, XI, da Constituição Federal, e do art. 150 do Código Penal, a nenhuma autoridade ou a quem quer que seja é dada a prerrogativa de impor óbices ao acesso a qualquer ponto do território nacional dos membros de CPI ou dos integrantes dos seus órgãos auxiliares no curso de diligências e no cumprimento de mandados.

Art. 17. A qualquer Parlamentar, membro ou não de CPI, sem afastar sua prerrogativa de requisitar pela Comissão, é facultado requerer, em seu próprio nome, as informações e documentos ostensivos aos órgãos referidos na alínea “a” do inciso II do art. 16, que só serão juntados aos autos de CPI após despacho do seu Presidente, ouvido o Relator, se assim considerar necessário.

§ 1º Negada a juntada aos autos, caberá recurso sujeito à deliberação do

Plenário.

§ 2º Documentos e informações sigilosos, qualquer que seja o grau de sigilo, só poderão ser obtidos mediante requisição pela Comissão.

Art. 18. Qualquer do povo e qualquer autoridade poderá, *sponte sua*:

I – apresentar informações e documentos à Comissão, que só serão juntados aos autos após despacho do seu Presidente, ouvido o Relator, se assim considerar necessário;

II – ser ouvida em depoimento na Comissão, após autorização do Presidente, ouvido o Relator, se assim considerar necessário.

Parágrafo único. Se as circunstâncias não permitirem o depoimento em reunião da CPI, a Comissão, o Presidente ou o Relator designará um ou mais dos seus membros ou um ou mais integrantes da Equipe Técnica para colhê-lo.

Art. 19. O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta ou por solicitação do Relator, poderá designar um ou mais dos seus membros ou um ou mais integrantes da Equipe Técnica para procederem a averiguações preliminares, investigações, sindicâncias, diligências e oitivas necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa quando envolver atividade externa à Casa legislativa.

§ 1º As informações, documentos e provas resultantes das atividades nas quais não houve atuação conjunta da Comissão, só adquirirão valor jurídico após a deliberação desta, que poderá se dar a qualquer tempo até a votação do seu relatório final.

§ 2º Aos membros da Comissão e aos integrantes da Equipe Técnica designados nos termos *caput* é vedada adoção de qualquer medida de natureza coativa ou restritiva, mas não estarão impedidos de coletar objetos, instrumentos, documentos ou qualquer outro elemento de valor probatório ou importante para esclarecimento das investigações, podendo, se lhes for exigido, apresentar requerimento nesse sentido.

Art. 20. A qualquer tempo, a Comissão poderá:

I – dizer em separado de fatos inter-relacionados objeto investigações;

II – antecipar a adoção de qualquer medida julgada necessária antes mesmo do relatório final.

Art. 21. Os membros da Comissão, os integrantes da Secretaria e da Equipe Técnica e outros agentes que, eventualmente, tenham tido acesso a informações, dados e documentos obtidos, requeridos ou requisitados, mesmo os ostensivos que não tiveram sua divulgação deliberada pelo Presidente ou pela Comissão, poderão ser civil, criminal e administrativamente responsabilizados pelo seu uso indevido; hipótese em que a ação penal poderá ser, subsidiariamente, proposta também pelo ofendido, se houver, na forma da lei processual penal.

Art. 22. O prazo para atendimento das requisições de CPI é de 10 até (dez) dias úteis, a contar do recebimento, ressalvadas as hipóteses em que esse prazo poderá ser:

I – prorrogado em face de circunstâncias devidamente fundamentadas pelo agente requerido e em casos de complementação de informações; e

II – abreviado em face de circunstância relevante que exija urgência, devidamente fundamentada pelo Presidente de CPI.

Art. 23. Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações e as intimações devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

Art. 24. As intimações deverão mencionar a razões que as fundamentam e a faculdade de o intimado se fazer acompanhar por advogado ou defensor público.

Art. 25. As investigações promovidas pela CPI poderão ser realizadas em conjunto com outros órgãos da Administração Pública direta e entidades da Administração Pública indireta que detenham competência para conduzir processos administrativos ou investigações criminais, sempre sob o permanente controle da Comissão.

Art. 26. Os inquéritos policiais instaurados mediante requisição de CPI serão, primeiro, remetidos para esta que, a qualquer tempo, até o seu término, fará a remessa para o Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DE CPI

Art. 27. As reuniões de CPI obedecerão, naquilo que não contrariar esta Lei, ao regimentalmente estabelecido e poderão ser:

I – públicas – abertas ao público em geral, salvo restrições específicas, devidamente motivadas, que venham a ser estabelecidas por deliberação do Presidente;

II – reservadas – apenas com a presença de Deputados Federais e Senadores, de integrantes da Secretaria e da Equipe Técnica e de terceiros especialmente designados pelo Presidente da Comissão; ou

III – secretas - apenas com a presença de Deputados Federais e Senadores.

§ 1º Por deliberação do Presidente ou da Comissão, uma reunião pública poderá, a qualquer tempo, ser transformada em reservada ou secreta, assim como a reservada em secreta.

§ 2º Deliberações sobre futuras diligências serão tomadas em reuniões reservadas, preservando-se o princípio da oportunidade.

§ 3º Nas reuniões secretas, servirá como Secretário *ad hoc* um dos membros da Comissão, designado pelo Presidente.

§ 4º Nas reuniões secretas, a Comissão deliberará em escrutínio secreto.

§ 5º A ata das reuniões secretas deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao cofre da CPI.

§ 6º Nas reuniões secretas, só será admitida a presença de Parlamentares da Casa legislativa e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate, embora os Parlamentares da outra Casa legislativa possam assisti-las quando não tratarem de matéria da competência privativa da Casa em que se processa a reunião.

Art. 28. O processo e a instrução de CPI obedecerão ao que prescreve esta Lei e, subsidiariamente, no que for aplicável, às normas do processo penal, do processo civil e do processo administrativo, nessa ordem.

Parágrafo único. Respeitadas as garantias constitucionais, as investigações conduzidas pela CPI revestem-se de caráter unilateral e inquisitivo.

Art. 29. Nas reuniões deliberativas, o Presidente e o Relator terão voto; os suplentes terão direito a se manifestar, mas só exercerão o direito a voto na ausência do respectivo titular.

Art. 30. As reuniões não deliberativas de CPI poderão ocorrer desde que estejam presentes pelo menos dois membros, um no exercício da Presidência e outro no da Relatoria, se eventualmente ausentes os titulares desses cargos.

Art. 31. Todas as reuniões, internas ou externas, procedidas pela CPI serão:

I - obrigatoriamente, gravadas em meio magnético que, depois da degravação pelos serviços de taquigrafia, será remetido, junto com a nota taquigráfica, para a Secretaria providenciar a juntada aos autos.

II – sempre que possível, documentadas por fotografias e vídeos, que serão remetidos para a Secretaria providenciar a juntada aos autos.

Parágrafo único. As mesmas disposições deste artigo são aplicáveis aos depoimentos tomados nas condições do parágrafo único do art. 18 e às diligências externas promovidas pela Comissão.

Art. 32. Nas reuniões destinadas a oitivas e acareações, antes de serem iniciadas as perguntas pelo Relator, a Secretaria providenciará, previamente, a qualificação completa dos intimados, que será lida pelo Presidente e confirmada pelos mesmos.

Art. 33. As reuniões destinadas a oitivas e acareações terão rito diferenciado das reuniões de audiência e de outras reuniões das Comissões da Casa legislativa e obedecerão, tanto quanto possível, ao preconizado pelo Código de Processo Penal, de modo que:

I – não haverá a leitura e deliberação sobre atas, com as de reuniões anteriores que estiverem pendentes e da própria reunião ficando marcadas para a primeira reunião deliberativa que houver.

II – só haverá tempo de exposição pelo intimado se assim aprouver ao Relator, que poderá iniciar diretamente pela formulação das perguntas;

III – o Relator disporá de 30 (trinta) minutos para formular as perguntas iniciais, prorrogáveis por igual tempo por deliberação do Presidente da Comissão, após o que, serão atribuídos 10 (dez) minutos a cada autor do requerimento ou dos requerimentos que resultaram na presença do intimado e, finalmente, 5 (minutos) para os demais membros da Comissão e, depois, 3 (três) minutos para outros Parlamentares que, não sendo membros da Comissão, assim desejarem fazê-lo;

IV – ao Presidente, sem transferir a Presidência a outro membro da Comissão, será facultado, a qualquer tempo, formular perguntas por até 15 (quinze) minutos;

V – tirante o Presidente e o Relator, os demais Parlamentares, deverão inscrever-se para fazer uso da palavra e para formular perguntas, na ordem do inciso III.

VI – durante a formulação das perguntas por qualquer Parlamentar e a enunciação das respostas pelos intimados ou acareados, será terminantemente vedada qualquer tipo de intervenção, salvo se por intermédio do próprio Parlamentar que conduz as perguntas;

VII – o Relator poderá oferecer aos investigados os benefícios da colaboração premiada nos termos do preconizado pela Lei nº **12.850, de 2 de agosto de 2013**;

VIII – nas reuniões destinadas a oitivas e acareações, quando houver mais de um intimado para ser ouvido, aqueles que não estiverem sendo interrogados ou acareados permanecerão em local diferente e não equipado com meio de comunicação que dê acesso ao que ocorre no curso da reunião;

IX – o Presidente da Comissão, notando que o Parlamentar, membro ou não da Comissão, faz uso da palavra, desviando-se do objeto da oitiva ou da acareação ou dela se utilizando como recurso procrastinatório, deste cassará o direito a prosseguir na fala.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, se necessário for, novos ciclos de perguntas serão acrescidos tantos quantos forem necessários para o

esclarecimento dos fatos.

Art. 34. As reuniões públicas poderão ser transmitidas ao vivo por quaisquer sistemas de jornalismo televisivos credenciados junto à Casa Legislativa e, também, via Internet.

Parágrafo único. No caso da transmissão via Internet, a Secretaria deverá operar um sistema em tempo real destinado a receber informações e perguntas relativas à matéria que está em pauta na reunião, catalogando-as separadamente e repassando imediatamente ao Relator aquelas consideradas pertinentes com a reunião em andamento.

Art. 35. O Presidente de CPI, em obediência ao princípio da oportunidade, poderá restringir, mediante despacho fundamentado, o acesso de qualquer pessoa às peças e partes ainda não documentadas nos autos e cujo conhecimento poderá causar prejuízo a diligências futuras ou em andamento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos documentos e informações que, embora não venham a ser juntados aos autos, como meros documentos de trâmite administrativo, digam respeito a diligências futuras ou em andamento.

§ 2º Todo aquele que, por prerrogativa ou por dever funcional, tiver acesso às peças e partes referidos no *caput* e aos documentos e informações referidos no § 1º estarão sujeitos ao dever de sigilo até a conclusão das diligências, desde que outro prazo não tenha sido determinado pelo Presidente de CPI.

CAPÍTULO V DO RELATÓRIO FINAL

Art. 36. As Comissões Parlamentares de Inquérito, ao término dos seus trabalhos, apresentarão relatório final à respectiva Casa legislativa.

Art. 37. Até dois dias úteis antes da reunião para a apresentação e votação do relatório final, o Relator poderá distribuí-lo aos membros da Comissão, em papel ou em meio digital.

Parágrafo único. O relatório final, se for o caso, poderá oferecer proposições, tais como: propostas de emenda à Constituição, projetos de lei, de

decreto legislativo e de resolução, indicações, requerimentos e requisições.

Art. 38. Na apresentação do relatório final, o Relator poderá optar por sua integral leitura ou limitar-se a leitura de um resumo executivo, desde que cumprido o disposto no art. 37.

§ 1º Presentes o Presidente e o Relator de CPI, a apresentação do relatório final dispensa quórum de presença.

§ 2º Apresentado o relatório final no prazo previsto para o funcionamento de CPI:

I – haverá a suspensão dos seus prazos até que venha a ser votado, exceto por expressa deliberação em contrário pela CPI;

II – poderá ser pedido vistas por até duas sessões.

§ 3º A votação do relatório final poderá se dar na própria reunião da sua apresentação, quanto, então, será exigido quórum de votação.

§ 4º Rejeitado o relatório final apresentado pelo Relator, sendo substituído por outro que expresse a opinião da maioria, o Presidente da CPI nomeará um Relator *ad hoc* para o relatório vencedor.

Art. 39. Aprovado o relatório final, a Comissão Parlamentar de Inquérito o encaminhará:

I – à Mesa da respectiva Casa legislativa para publicação no Diário correspondente e para as providências de alcada desta ou do Plenário, com as proposições de CPI devendo ser incluídas em Ordem do Dia no prazo de até 5 (cinco) sessões;

II – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria relativa aos fatos que foram objeto de CPI;

III – à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência, se houver fatos apurados que sejam da competência desse Colegiado; e

IV – à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, se houver providências a serem adotadas à luz do art. 71 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A proposta de emenda à Constituição, depois de

aprovada no âmbito da Comissão, só será considerada como apresentada após sua subscrição pela terça parte, no mínimo, dos Parlamentares da Casa legislativa.

Art. 40. Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva e a resolução que o aprovar:

I – ao Ministério Público e a Advocacia-Geral da União, quando se concluir pela necessidade de promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, além de outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

II - ao Tribunal de Contas da União, se houver providências a serem adotadas à luz do art. 71 da Constituição Federal.

III – às demais autoridades, administrativas ou judiciais, em nível federal, estadual, distrital ou municipal, se necessária a adoção de atos e outras medidas das respectivas competências, tais como: Departamento de Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal, Controladoria-Geral da União e Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

§ 1º O relatório final e os documentos dos autos que forem necessários para complementar as informações nele contidas poderão ser encaminhados por cópias em papel ou em arquivo digital.

§ 2º Da lista de distribuição do relatório final poderão constar autoridades, órgãos públicos, entidades públicas ou privadas e pessoas físicas às quais, mesmo não cabendo qualquer providência decorrente, a Comissão considerou importante que tomassem conhecimento do seu teor.

Art. 41. A autoridade a quem for encaminhado relatório final e que tenha responsabilidade pela adoção de providências decorrentes informará ao Presidente da Casa legislativa remetente, no prazo de 30 (trinta dias), as providências adotadas, as razões da falta de providência ou do arquivamento.

Parágrafo único. Se instaurado processo ou procedimento, administrativo ou judicial em decorrência de conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, a autoridade que o presidir, comunicará, semestralmente, ao Presidente da Casa legislativa remetente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Art. 42. O processo ou procedimento referido no art. 41 terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança.

CAPÍTULO VI DA PUBLICIDADE

Art. 43. Os atos e peças de CPI são públicos, nos termos desta Lei, salvo disposição legal em contrário ou por razões devidamente fundamentadas de interesse público ou por conveniência da investigação.

§ 1º A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, do ofendido ou do seu representante legal ou de terceiro diretamente interessado ou, ainda, por requisição do Poder Judiciário ou do Ministério Público;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou por seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do Presidente de CPI, observados o princípio da presunção de inocência, as hipóteses legais de sigilo e as disposições da Lei de Acesso à Informação, limitando-se à narração objetiva dos atos já concretizados, sem qualquer juízo subjetivo ou ofensivo à dignidade do investigado.

Parágrafo único. A publicidade não se estende às diligências ordenadas, mas ainda não realizadas e não documentadas nos autos, cujo conhecimento prévio poderá frustrar sua eficácia.

Art. 44. O Presidente da CPI poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou o interesse público o exigir, garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS PENAS

Invasão ou ocupação de local em local de reunião de CPI

Art. 45. Invadir ou ocupar local de reunião de CPI:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que:

I - invade ou ocupa local diverso daquele de reunião, mas onde a CPI desenvolva qualquer de suas atividades;

II – incita e induz terceiros à invasão ou ocupação ou, de qualquer outro modo contribua, inclusive com suporte financeiro ou logístico, para a ocupação ou invasão.

Ameaça contra membro ou integrante de CPI

Art. 46. Ameaçar qualquer dos membros CPI ou dos integrantes dos seus órgãos auxiliares, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Violação de segredo sob a guarda de CPI

Art. 47. Revelar fatos, documentos, informações das quais tomou conhecimento em razão das prerrogativas que detém, mas que devam permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave:

Parágrafo único. Se da ação ou omissão resulta dano aos trabalhos de CPI

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Resistência à decisão de CPI

Art. 48. Opor-se à execução de decisão de CPI, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando

auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se a decisão, em razão da resistência, não se executa:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência à ordem de CPI

Art. 49. Desobedecer a ordem emanada de deliberação de CPI:

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem impede, ou tenta impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Falso testemunho ou falsa perícia em CPI

Art. 50. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante CPI:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não atende, atende de forma desidiosa ou atende apenas parcialmente às requisições de CPI ou retarda o seu atendimento.

Art. 51. O disposto neste capítulo não afasta a aplicação de outras disposições contidas na legislações penal e administrativa e nos Códigos de Ética julgadas pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Para o funcionamento da CPI e dos seus órgãos auxiliares, a Administração da Casa legislativa:

I – providenciará as instalações, meios em material e pessoal e os

recursos necessários para cobrir as despesas da Comissão e de todas as suas atividades internas e externas;

II – atenderá às requisições que lhe forem dirigidas, através da Secretaria, pelo Presidente de CPI, informando, no prazo de até 5 (cinco) dias do seu recebimento, quando for o caso e se a urgência não determinar menor prazo, as razões de fato e de direito para não atendê-las.

§ 1º Incluem-se, entre as providências referidas nos inciso I e II:

I – o fornecimento de mobiliário de escritório, telefones, material de expediente e equipamentos e programas e sistemas de informática e telemática, entre outros.

II – a cessão de pessoal não só pelo tempo que durar a CPI, mas, também, temporariamente, para serviços especializados, tais como: taquigrafia, áudio, vídeo e fotografia, apoio em informática e segurança, pela Polícia Legislativa, entre outros.

§ 2º Se solicitados sistemas e programas de informática não disponíveis na Casa legislativa, as áreas especializadas apresentarão soluções alternativas que atendam às demandas de CPI.

Art. 53. É vedado aos servidores da Administração da Casa legislativa, mesmo em cargos de direção, interferir nos trabalhos e nas decisões que forem adotadas por deliberação da Comissão, do seu Presidente ou do seu Relator, assim como gerar óbices ou retardar providências que tenham sido requisitadas.

Parágrafo único. Detectado algo que entenda desconforme com as leis ou com normas infralegais, a autoridade administrativa, a título de parecer não vinculativo, comunicará, por escrito ao Presidente da Comissão para que este adote as providências que julgar cabíveis.

Art. 54. Os atos e os termos processuais de uma CPI poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital.

Art. 55. As notificações, intimações e outras comunicações da CPI poderão ser entregues pelo correio ou por servidor designado pela Comissão, enviadas por via eletrônica ou, se frustrados os outros meios, publicadas em edital.

Art. 56. Mandados se segurança que sejam interpostos contra decisões de CPI terão prioridade sobre qualquer outro processo.

Parágrafo único. Se os trabalhos de CPI forem prejudicados pelo mandados referidos no *caput*, a Comissão poderá deliberar pela suspensão do seu prazo de funcionamento até que o Juízo competente se pronuncie, em sentença irrecorrível, sobre a causa.

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se a Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, e a Lei nº 10.001, de 04 de setembro de 2000.

Art. 59. As Casas legislativas adaptarão os respectivos Regimentos Internos e o Regimento Comum do Congresso Nacional às disposições desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Embora esta proposição não possa, inicialmente, ser considerada como estando no escopo de CPI FUNAI-INCRA 2, é oportuno não desperdiçar a experiência acumulada durante os seus trabalhos, considerando, em particular, que a legislação hoje vigente sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito – a Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, e a Lei nº 10.001, de 04 de setembro de 2000 – é bastante parca em disposições, deixando consideráveis lacunas e não empoderando, suficientemente, as CPIs à altura das responsabilidades das Casas do Congresso Nacional no que tange às suas funções de fiscalização e controle da Administração Pública.

O projeto de lei que a CPI FUNAI INCRA 2 ora apresenta considerou essas fragilidades e buscou saná-las a partir, como dito antes, das experiências vivenciadas no curso dos seus trabalhos, além de introduzir algumas inovações de modo a aumentar a eficiência das CPIs.

O mero cotejo entre esta proposição e os diplomas legais citados imediatamente antes permitirá observar que foi construída uma proposição bem mais robusta, bastante sistematizada e de suficientemente abrangente.

Entre as alterações mais significativas há a que estabelece sigilo quanto às diligências que serão executadas ou em execução. No curso de

CPI, as diligências não alcançaram, em sua plenitude, os resultados que tinham sido vislumbrados porque a prévia publicidade dada a elas fez com que se perdesse o princípio da oportunidade, alertados que foram os interessados em frustrá-las.

Nesse sentido, há consideráveis precedentes jurisprudenciais emanados do Supremo Tribunal Federal:

Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob o risco do comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...)

(HC 88190, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgamento em 29.8.2006, DJ de 6.10.2006

Autos de inquérito policial que estavam circunstancialmente indisponíveis em razão da pendência de realização de diligência sigilosa. Além disso, os autos encontravam-se fisicamente em poder da autoridade policial, providência que, temporariamente, impedia o imediato acesso da defesa. Razões atinentes à gestão processual que evidenciam ausência de demonstração inequívoca de atos violadores da Súmula Vinculante 14.

(Rcl 25012 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgamento em 14.3.2017, DJe de 27.3.2017)

Segundo se extrai da leitura da Súmula Vinculante 14, o Defensor pode ter acesso às diligências já documentadas no inquérito policial. No entanto, a diligência à qual o reclamante pleiteia acesso ainda está em andamento e, em virtude disto, a súmula vinculante não é aplicável ao presente caso. Rcl 10110, rel. Min. Ricardo Lewandowski. 6. Assim, independentemente da existência ou não da contradição suscitada pela Defesa, o acesso às diligências que ainda se encontram em andamento não é contemplado pelo teor da

Súmula Vinculante 14. (...) 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

(Rcl 22062 AgR, Relator Ministro Barroso, Primeira Turma, julgamento em 15.3.2016, DJe de 20.5.2016)

Em face do exposto, é de se contar com o apoioamento dos nobres pares para que o projeto de lei em pauta prospere.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2017.

Deputado ALCEU MOREIRA

Presidente

Deputado NILSON LEITÃO

Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que

ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e

mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*Caput* do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da

incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII DA PROVA

.....

CAPÍTULO III DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos,

respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá

oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 194. ([Revogado pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

CAPÍTULO IV DA CONFISSÃO

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

CAPÍTULO V DO OFENDIDO ([Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele

indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

Art. 205. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse

à decisão da causa.

Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito.

Parágrafo único. Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, no caso de proferir decisão na audiência (art. 538, § 2º), o tribunal (art. 561), ou o conselho de sentença, após a votação dos quesitos, poderão fazer apresentar imediatamente a testemunha à autoridade policial.

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.

Art. 215. Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 216. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no *caput* deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou

determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no artigo 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

Art. 220. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Senadores e Deputados Federais, os Ministros de Estado, os Governadores de Estado e Territórios, os Secretários de Estado, os Prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os Deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os Ministros e Juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora prèviamente ajustados entre eles e o Juiz. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 3.653, de 4/11/1959](#))

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 2º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 3º Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no artigo 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz, será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

§ 3º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009](#))

Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do art. 192.

Art. 224. As testemunhas comunicarão ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não-comparecimento.

Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

CAPÍTULO VII DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO II DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e

colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005](#))

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005](#))

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

Art. 309. Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

I - relaxar a prisão ilegal; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos

constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

.....

LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática

dos atos de terrorismo legalmente definidos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016*)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Seção I Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para

homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

CAPÍTULO VI **DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

Seção II **Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio**

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III

Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói:

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, n. IV, e do § 3º.

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.367, de 5/12/2016](#))

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.367, de 5/12/2016](#))

.....

.....

LEI Nº 10.001, DE 4 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º. A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Art. 3º. O processo ou procedimento referido no art. 2º terá prioridade sobre

qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de habeas corpus , habeas data e mandado de segurança.

Art. 4º. O descumprimento das normas desta Lei sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

FIM DO DOCUMENTO